

**LEI SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CAUSAS QUE DIFICULTAM A SUA  
IMPLEMENTAÇÃO. ESTUDO DE CASO DA CIDADE DE MAPUTO (2010 – 2013)**

Trabalho de investigação a ser submetido de acordo com os requisitos e exigências para obtenção  
do grau académico de licenciatura

de

**ANA DA GLÓRIA MALAQUIAS ZIMBA**

Estudante Nr. 231711

DO CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

da

ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

da

UNIVERSIDADE POLITÉCNICA



O Docente: Dr. Manuel de Jesus Chitute Didier Malunga

Maputo

2014

### **DECLARAÇÃO DE HONRA**

Eu, Ana da Glória Malaquias Zimba, declaro que esta dissertação nunca foi apresentada na sua essência para a obtenção de qualquer grau e que ele constitui o resultado da minha investigação, estando indicadas na bibliografia as fontes por mim utilizadas.

.....  
(Ana da Glória Malaquias Zimba)

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho aos meus pais Fátima José Machava e Titos Zimba, que considero pessoa batalhadoras. Ao meu esposo Arménio Mavie, meu tio Malaquias Zimba e as minhas irmãs Sandra, Iva, Felícia e Ester que com a sua participação tornaram possível a realização deste trabalho.

## AGRADECIMENTOS

Este trabalho não teria sido possível sem a ajuda e colaboração de muitas pessoas.

Agradeço por isso.

À Deus que me colocou no colo em vários momentos desta caminhada, dando-me forças para que eu chegasse até aqui, e por ter me dado a família maravilhosa que tenho.

Ao Dr. Manuel Carlos Aires Domingos, que esteve sempre disponível para esclarecer as minhas dúvidas, fazer sugestões e recomendar leituras e pistas de investigação;

Aos meus pais Fátima José Machava e Titos Zimba, que não tenho palavras para fazer menção da quão agradecida estou por tudo que fizeram e continuam fazendo por mim; a meu tio Malaquias Zimba, ao meu esposo Arménio Mavie, e as minhas irmãs Sandra, Iva, Felícia e Ester que me acompanharam e me acompanham em todos momentos da minha vida.

A todos meus amigos e as minhas colegas em especial Alice Siteo pela força, paciência e compreensão acima de tudo.

E a todos que directas ou indirectamente me acompanharam a percorrer esse grande percurso, os docentes do departamento de Ciências Jurídico, em especial ao Dr. Manuel Didier Malunga.

## **LISTA DE ABREVIATURA**

CEA	Centro de Estudos Africanos
GAMCVVD	Gabinete de Atendimento à Mulher e a Criança Vítima de Violência Doméstica
LDH	Liga dos Direitos Humanos
USTM	Universidade São Tomás de Moçambique

## ABSTRACTO

**Autor:** Ana da Glória Malaquias Zimba  
**Grau Académico:** Licenciatura em Ciências Jurídicas  
**Título:** Lei Sobre Violência Doméstica. Causas que Dificultam a Sua Implementação. Estudo de Caso da Cidade de Maputo (2010 – 2013)  
**Universidade:** À Politécnica  
**Escola:** Escola Superior de Gestão, Ciências e Tecnologia  
**Supervisor:** Dr. Manuel de Jesus Chitute Didier Malunga  
**Data:** 18 de Junho de 2014  
**Palavras-chave:** Violência doméstica, lei, mulher, vítima, agressor.

Este tema, manifesta-se na necessidade da aplicação de mecanismos necessários e apropriados para uma efectiva regulamentação da legislação referente a esta matéria, e que em termos teóricos, contribuiria para se alcançar os fins das penas preconizados pelos Direitos Humanos. E em termos práticos, seria no sentido de, contribuir para se efectivar o cumprimento do estipulado na Constituição da República, como sendo um direito fundamental.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho procurou avaliar a lei sobre a violência doméstica no que concerne às dificuldades da sua implementação. Entretanto, no ordenamento jurídico moçambicano, o regime jurídico de protecção das vítimas da violência doméstica, é regulado pela Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro.

No entanto, o fenómeno da violência doméstica é abordado, neste trabalho, numa perspectiva em analisar as dificuldades na implementação desta lei no espaço doméstico e a discussão da concepção de igualdade de direitos entre o homem e a mulher nas relações sociais.

A violência doméstica é entendida, como sendo o conjunto de imposições e restrições que impedem que os sujeitos na relação social, gozem do pleno exercício da liberdade no âmbito do desenvolvido no espaço doméstico. Ao se abordar o fenómeno da violência doméstica neste sentido é uma tentativa de reflectir sobre o contexto social que leva as vítimas a denunciar a violência praticada contra si, manifesta-se, em muitos dos casos, através de agressões físicas, difamação, humilhação, ameaça, isolamento coercivo, exploração e vigilância constante, só para citar alguns dos casos mais frequentes.

Ao estudarmos as dificuldades da implementação da lei sobre a violência doméstica, não pretendemos de forma alguma reduzir ou desvalorizar a relevância existencial de qualquer outra pesquisa que tenha sido feita sobre o tema em epígrafe, mas sim pretendemos trazer mais uma alternativa meditativa sobre o fenómeno da violência doméstica. O que quer dizer que o presente trabalho surge na tentativa de dar mais um contributo ao debate que vem sendo feito sobre a violência praticada no âmbito das relações sociais.

No concernente ao processo de investigação optado visa analisar a dificuldade da implementação da sobre violência doméstica na cidade de Maputo. Para tal, o trabalho seguiu três fases: na primeira fase, realizaremos a pesquisa bibliográfica que consistirá na recolha e análise de artigos, jornais, livros, monografias; na segunda fase, com o objectivo de aprofundar alguns aspectos encontrados nestes dados, realizaremos entrevistas exploratórias, algumas pessoas que trabalham nesta área, com os infractores e com as vítimas; por fim na última fase, efectuaremos o trabalho de campo, tendo se apoiado nas entrevistas semi-estruturadas e pesquisa documental.

A formulação da pergunta a investigar é: Quais são as causas que geram dificuldades de implementação da lei sobre violência doméstica?

Para o presente trabalho de monografia científica, sugere-se as seguintes hipóteses:

H1: As dificuldades na implementação da Lei sobre a violência doméstica associam-se ao figurino social de retracção e desigualdade emotiva e tradicional entre homem e mulher.

H2: A ineficiência na implementação da Lei sobre a violência doméstica correlaciona-se com a fraca cultura jurídica das vítimas ante os preconceitos socioculturais.

Esta monografia tem como objectivo geral:

- ✓ Compreender as causas que contribuem para dificuldade na implementação da Lei sobre violência doméstica.

E tem como objectivos específicos:

- ✓ Apresentar, sistematicamente, as situações em que a Lei sobre a violência doméstica depara dificuldades jurídicas na prática para a sua eficaz implementação;
- ✓ Analisar a relação entre a influência do normativo social familiar e normas jurídicas positivas na conduta dos indivíduos na família;
- ✓ Identificar a proximidade que os indivíduos têm com agressão em relação à persuasão e negociação;
- ✓ Recomendar soluções atinentes a uma eficaz implementação jurídica da lei sobre a violência doméstica.

## **1. METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO**

### **1. 1. Método**

Para abordagem deste trabalho, o método utilizado foi qualitativo, que lida-se com valores, crenças, representações, hábitos, atitudes e opiniões. Portanto, este método é indutivo e descritivo, na medida em que o investigador desenvolve conceitos, ideias e entendimentos a partir de padrões encontrados nos dados, em vez de recolher dados para comprovar modelos, teorias ou verificar hipóteses. Este método proporciona um relacionamento mais extensivo e flexível entre o investigador e o entrevistado. Este método consiste em descrever o fenómeno, voltando-se para as coisas como elas se manifestam, buscando compreender o ser humano e se volta para experiências vividas, cujo pano de fundo é o dia-a-dia ou seja, o quotidiano.

Com a presente pesquisa nós pretendemos abordar o fenómeno da violência doméstica na Cidade de Maputo. A Cidade de Maputo é o nosso campo de pesquisa devido ao facto de ter consideráveis gabinetes policiais e jurídicos especialmente projectados para lidarem com as mulheres expostas à situação da violência doméstica. Porém para os efeitos deste estudo, iremos recorrer, especificamente, ao Gabinete de Atendimento à Mulher e Criança Vítimas da Violência, situado no bairro do Alto Maé.

Neste gabinete, para além de desenvolvermos entrevistas com algumas vítimas, procuramos igualmente comparar os índices de denúncia antes e depois da promulgação da Lei n.º 29/2009. A comparação dos índices de denúncias feitas naquele gabinete é baseada nos dados dos relatórios anuais de 2010 à 2013.

Assim sendo, as entrevistas por nós feitas, procuraram captar as motivações que fazem com que as mulheres denunciem os actos de violência doméstica praticados pelos seus infractores. Procuraremos, também, saber das vítimas entrevistadas, que tipos de violência sofrem e qual é a causa da violência. Procuraremos perceber se o conhecimento da nova lei contra a violência doméstica (Lei n.º 29/2009), que entrou em vigor em 2009, influencia a denunciarem os actos de violência doméstica.

A escolha do período para o estudo da ocorrência do fenómeno da violência doméstica fundamenta-se no facto de estarmos interessados em comparar a incidência dos actos de

denúncia da violência doméstica antes da promulgação da Lei n.º 29/2009 e depois deste período, uma vez que tal dispositivo legal para além de proteger a mulher moçambicana, incentiva a denúncia de actos violentos contra a mulher no espaço doméstico. E, partindo dessa formulação tencionamos verificar a influência, de forma explicativa, que a Lei n.º 29/2009 terá tido no quadro de incidências dos actos de denúncia contra o fenómeno em alusão. Isto é, interessa-nos observar se teria sido a Lei n.º 29/2009, em especial, a influenciar as mulheres a denunciarem a violência praticada contra elas no âmbito das relações sociais.

## **1. 2. Método de abordagem**

Para os efeitos desta pesquisa propomo-nos a abordar o nosso objecto de estudo (o fenómeno da violência doméstica na Cidade de Maputo) com base no método indutivo. Este método vai nos permitir considerar que a realidade patente nos casos da violência desta Cidade registados no Gabinete de Atendimento á Mulher e Criança Vítimas da Violência, do Alto-Maé, seja representativa da realidade que eventualmente se manifesta em todas as outras situações de violência doméstica em Moçambique com características semelhantes ás dos casos da Cidade de Maputo.

Optaremos pelo uso deste método da indução científica, não pelo facto de este ter sido criado por Galileu e, posteriormente, aperfeiçoado por Francis Bacon (um ícone da cientificidade metodizada), mas pelo facto de este ser mais ideal para o estudo e explicação das causas da denúncia contra a violência doméstica na vertente que nos propomos estudar. Este método vai nos permitir explicar o facto de as mulheres de diferentes localidades que são frequentemente violentadas, decidirem denunciá-los, a partir da observação dos casos que ocorrem na Cidade de Maputo, no gabinete em referência.

O método indutivo permite abordar o fenómeno da violência doméstica, mediante três etapas a saber:

1ª Etapa – Entrevista com as mulheres vítimas da violência doméstica no Gabinete do Alto- Maé, na Cidade de Maputo, nesta etapa interessa-nos captar informação que nos permita observar as causas que estão por detrás do facto de as mulheres vítimas da violência doméstica resolvam tomar medidas correctivas dos actos dos seus infractores, denunciando-os.

2ª Etapa - Nesta fase faremos um relacionamento entre as informações captadas com base nas entrevistas. O que se pretende nesta etapa, é encontrar a relação existente entre todos os casos observados ou por outra, interessa-nos encontrar o denominador comum entre as vítimas que fazem a denúncia dos casos da violência doméstica.

3ª Etapa - Generalização da relação existente entre os casos observados, é, entretanto, com base na comparação feita na etapa anterior que, de acordo com os aspectos semelhantes inerentes aos casos observados, procuraremos generalizar até para outros casos que sequer serão foram observados durante o processo de investigação.

### **1. 3. Método de procedimento**

Para os efeitos desta pesquisa, notamos ser mais conveniente, recorrer ao uso de apenas um método para nos ajudar a apurar as reais causas que estão por detrás do problema em questão, a quebra da passividade das mulheres vítimas de violência no espaço doméstico. É á luz do método fenomenológico que iremos proceder á explicação deste facto.

O método por nós escolhido, tem a particularidade de convergir com as características do tipo de investigação que pretendemos fazer. Portanto, esta é uma das razões que fez com que tivesse o privilégio, dentre vários, de ser seleccionado para a interpretação deste fenómeno.

O método fenomenológico permite-nos estudar com profundidade as causas da denúncia contra a violência doméstica na Cidade de Maputo, e este caso por sua vez, pode ser considerado representativo de muitos outros casos semelhantes á aqueles. Uma outra vantagem deste método, comparado aos outros, é de que na investigação feita á luz deste, tem de se observar todos os factores que influenciam a ocorrência do fenómeno. (GIL, 1999: 35)<sup>1</sup>.

Este método é o mais adequado porque para os propósitos da nossa pesquisa não pretendemos analisar todos os casos de violência doméstica na Cidade de Maputo, por isso o mérito deste é o de não nos obrigar a analisar muitos casos para alcançarmos conclusões mais abrangentes.

---

<sup>1</sup>GIL, António Carlos. *Pesquisa Social. Métodos e técnicas*. 5ª Edição, São Paulo: Editora Atlas, 1999, p. 35.

<sup>1</sup>GOLDENBERG, Marian. *Art de Pesquisar: Como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais*. 5ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Record, 2001, p. 108.

#### **1. 4. Procedimentos da pesquisa**

Quanto ao método de abordagem, o trabalho privilegiou o método dialéctico uma vez que, segundo afirma GOLDENBERG (2001: 108)<sup>2</sup>, oferece uma interpretação dinâmica e íntegra da realidade social. Este método ganha mérito, conforme afirma a mesma autora, por considerar que os factos sociais não podem ser entendidos quando isolados ou abstraídos das influências políticas e sócio culturais, por um lado, e privilegiar mudanças qualitativas em oposição à ordem quantitativa, tida como norma para os positivistas.

O trabalho privilegiou o método qualitativo, que permitiu uma análise interpretativa e compreensiva da realidade observada no campo. No que tange ao método de procedimento foi utilizado o método Compreensivo, pois permite captar a evidência de uma actividade e significados atribuídos ao fenómeno.

O método compreensivo foi aliado ao método comparativo, o que permitiu ressaltar diferenças e similaridades, do ponto de vista da evolução do mesmo fenómeno no espaço e tempo. A combinação de procedimentos metodológicos permite de certa forma, aglutinar vários caminhos de pesquisa, de modo a ter maior fiabilidade dos resultados obtidos do estudo.

#### **1. 5. Técnicas de recolha de dados**

Temos como técnica de recolha de dados, para além da pesquisa bibliográfica, a entrevista semi-estruturada, isto é, uma conversa acompanhada de algumas perguntas pontuais, previamente preparadas. Esta técnica permite que o nosso grupo alvo (mulheres vítimas) se sinta mais à vontade para expor as suas opiniões e sentimentos relativos a este fenómeno.

Por conseguinte, pelo facto de estarmos peculiarmente interessados em estabelecer uma maior interacção com as pessoas que vivenciam este fenómeno, temos que recorrer a esta técnica de recolha de dados, pois esta mostra-se ser a mais ideal. Esta técnica de recolha de dados permite uma maior liberdade de expressão aos entrevistados e, em simultâneo, permite perceber como elas encaram a violência doméstica praticada contra a mulher. Seguiu-se a técnica de observação

directa, pois apresenta uma vantagem metodológica significativa, ao permitir um acompanhamento mais prolongado e minucioso da situação.

A observação directa permitiu a recolha máxima, não só de informação, acerca da violência, mas também, de detalhes a ela relacionados. De facto, durante a entrevista foi possível captar, a forma de como a informação é transmitida pelos actores envolvidos na violência conjugal, pelo que foi possível captar o tom de voz, os gestos, a influência que o grupo familiar exerce para pressionar os actores envolvidos na violência a falar de uma forma e não de outra, a forma de olhar e de dizer.

Foi possível ver a forma como os conflitos conjugais são tratados, através da convocação de um conselho familiar, que ao longo das audições nos gabinetes de atendimento tem um papel e o poder de diluir a norma estatal e influenciar a forma como as decisões são tomadas. Portanto, foi possível observar as formas diferenciadas de tratar a questão de violência doméstica conjugal, nos centros de atendimento de Alto-Maé, a forma como a polícia ajuíza e sentencia os conflitos conjugais; nomeadamente: encaminhar para o tribunal, decisão que obedece essencialmente a vontade das vítimas e o respectivo conselho familiar.

### **1. 6. Técnica de amostragem**

A amostra é uma parcela convenientemente relacionada do universo, isto é, é um subconjunto do universo (MARCONI e LAKATOS, 2007: 175)<sup>3</sup>. A amostra da nossa pesquisa é constituída pelos casos registados no Gabinete de Atendimento à Mulher e Criança Vítimas de Violência do Comando da PRM-Cidade de Maputo, situado no bairro do Alto Maé. Interessam-nos os casos denunciados por mulheres residentes dos bairros contemplados no mapa administrativo do Município da Cidade de Maputo. Achamos conveniente trabalhar com estes bairros pelo facto de estarem, acima de tudo, em zonas que agregam pessoas de quase todos os segmentos sociais.

A escolha da amostra intencional ou por tipicidade de doze (12) vítimas prende-se com o facto, primeiro, de não se tratar de uma pesquisa essencialmente de estudos quantitativos. O critério de

---

<sup>3</sup>LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Maria Andrade. *Fundamentos de Metodologia Científica*. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 175.

selecção de amostra foi por acaso, onde cada um dos elementos aparecia no centro de Atendimento por onde eram recolhidos os dados (Alto-Mãe).

Portanto, a entrevista era feita rigorosamente aos indivíduos envolvidos na prática da violência doméstica (cônjuges), separados e ouvidos colectivamente durante as audições.

### **1. 7. Limitações do trabalho**

Durante a realização da pesquisa, enfrentou-se dificuldades, de ordem bibliográfica e de ordem burocrática, numa primeira fase, que marcaram o curso da investigação. As barreiras de ordem bibliográfica consistem na selecção rigorosa e pormenorizada de obras, estudos, relatórios, jornais, revistas e boletins de informação, nas bibliotecas, nomeadamente: CEA, biblioteca da À Politécnica, WLSA, USTM e no Centro de Documentação do Ministério da Mulher e Acção Social com vista a identificar o que foi escrito sobre o tema.

Portanto, a dificuldade que foi encontrada neste sentido, não foi de escassez de informação, mas sim, de abundância, embora com restrições por parte da literatura estrangeira, de tal maneira que, não se alia a quantidade e à qualidade de informação obtida.

A segunda dificuldade ainda nesta fase de pesquisa, foi de ordem burocrática. Esta foi mais intensa no Centro de Alto-Maé, onde apesar da credencial nada era permitido. Foi neste centro onde exigiu-se a credencial do comando da cidade de Maputo, para a realização de estudo naquele local, onde mesmo depois de se ter tido a credencial, a chefe do departamento continuava a dizer que os relatórios estatísticos mensais e anuais eram segredo da polícia, portanto, não podiam sair fora, nem para objectivos essencialmente académicos, como recomendava a credencial. Neste sentido, a obtenção da informação, se resumia na concessão de uma entrevista à chefe de Departamento e mais nenhum outro membro da polícia imediatamente inferior.

Portanto, a dificuldade consistiu na recusa por parte das autoridades do Centro de Mediação de Conflitos Domésticos do Alto-Maé, na recolha de dados, apesar de se ter cumprido com o rigor burocrático exigido. Mas, estas dificuldades foram devidamente ultrapassadas através do uso do informal, que também é foi útil, sobretudo naquela situação e naquele centro. Neste caso

entrevieram: um profissional sénior da instituição, que forneceu parte de dados estatísticos e outro funcionário polícia, especialista em assuntos de violência doméstica. E para a realização da entrevista, como se tinha decretado o “mito de proibição” por parte da chefe, foi efectivamente realizada fora da área policial.

Outra barreira, diz respeito ao facto de, as audições serem geralmente longas, sendo difícil encontrar mais um tempo para a entrevista. Onde em certos casos contou a colaboração da polícia, que trabalha no processo das audições. A barreira do tempo, inclui também a questão de morosidade ou inflexibilidade, para encontrar o número completo dos entrevistados, pelo que o processo acabou apresentando meandros.

Por fim, as dificuldades encontradas na recolha de dados são de diversa ordem. De facto, foram dificuldades de ordem bibliográfica: encontrar uma literatura qualitativamente suficiente para a realização do estudo, de ordem burocrática: encontrar autoridades extremamente zelosos, que justificavam tudo em nome do sincretismo da polícia, e dificuldade inerentes ao processo em si de recolha de dados, pela morosidade nas audições da polícia. Outra dificuldade enfrentada, consiste na emoção ou no estado passional em que se encontrava a maior parte das vítimas, e, portanto, não foi tão fácil tirar palavras de uma pessoa cheia de emoção, frustração e desilusão.

### **1. 8. Delimitação do trabalho**

Na delimitação e problematização do tema, pretendemos compreender para melhor explicar as causas que dificultam a implementação da lei sobre violência doméstica, tendo como palco de estudo a cidade de Maputo, mormente em caos que dão entrada no Gabinete de Atendimento à Mulher e a Criança Vítima de Violência, situado no Bairro do Alto-Maé. No período compreendido entre 2010 à 2013.

Em concordância com os métodos de procedimento e abordagem por nós escolhidos, seleccionaremos uma parte representativa de vítimas da violência que denunciam, que nos possa permitiram generalizar os dados que encontraremos, para os restantes espaços urbanos circunvizinhos que apresentem padrões comportamentais semelhantes aos da amostra (casos à observar).

O País dispõe de mais de 200 gabinetes de Atendimento à Mulher e Criança Vítimas da Violência Doméstica, e parte significativa destes encontram-se na Cidade de Maputo. E só o gabinete do Alto Maé, por dia atende perto de 100 casos. De um vasto universo de gabinetes de atendimento e das potenciais vítimas, iremos trabalhar apenas com Gabinete do Alto Maé e com as vítimas provenientes dos bairros da Cidade de Maputo e que denunciam os seus casos naquele gabinete.

### **1. 9. Importância do tema**

O trabalho procurou mostrar que a violência doméstica encontra explicação na dificuldade implementação das normas jurídicas, que comandam a conduta dos indivíduos, controlam a ordem comportamental de todos os membros da sociedade. Sendo o direito a forma de prevenção da ordem social, este exerce maior influência nos casos de violência que ocorrem.

A violência segue uma lógica de dominação. Esta dominação do poder mais forte. Para o presente estudo não é motivada, necessariamente, pela presença de bens materiais, neste caso pelo simples ter e não ter, mas pelo tipo de mentalidade predominante na sociedade, que reflecte um tipo de direito repressivo. Assim, a violência é motivada pela coincidência entre a sua assumpção e a sua implementação como um meio comumente válido na prática de correcção de erros que tente contra a ordem social.

Neste sentido, a violência doméstica é vista em termos de casos extremos, mas a sua institucionalização, suas faces elementares, as suas fontes geradoras são completamente ignoradas ou banalizadas. Ora os indivíduos dentro de uma estrutura social, regulam as suas relações através do direito e os indivíduos ou agem em conformidade obedecendo as regras ou vive à margem do estabelecido. A penalização sempre irá para o infractor, que não a agi conforme com o estabelecido na norma social.

A violência é um fenómeno que se constitui como flagelo e este é passível de ser combatido, o que tem suscitado várias interpretações sobre a origem e a forma de estancar este fenómeno social. Alguns estudos, apontam a violência como sendo essencialmente do homem, portanto, este é que causa violência contra a mulher, aquilo que alguns autores chamam de violência do género. A extirpação e eliminação da violência doméstica contra mulher é uma prioridade do

Estado Moçambicano, daí que a violência é descrita como sendo violação dos direitos humanos e obstáculo à harmonia social.

O trabalho goza de uma pertinência do direito e social, ao estabelecer correlações, aproximações entre o fenómeno violência doméstica e as causas que dificultam a implementação da lei sobre violência doméstica. Ao tentar compreender a conduta humana, a partir de normas que comandam, no quotidiano.

### **1. 10. Capítulos propostos do trabalho**

O trabalho obedecerá a uma arquitectura organizada em três partes sendo a primeira a metodologia da investigação onde se descreverá o caminho seguido para o alcance da monografia. Na segunda parte faz-se referência a literatura bibliografia dos vários autores utilizados na realização desta monografia. Seguidamente no primeiro (I) capítulo faz-se o desenvolvimento do tema que é análise da lei sobre violência doméstica quanto ao conteúdo e seu alcance e dificuldades da sua implementação. E no quarto (II) capítulo, faz a análise da recolha dos dados da informação, o que é feito numa perspectiva das dificuldades da implementação da lei sobre a violência doméstica, onde abordamos com especial referência alguns aspectos críticos constantes do regime jurídico da lei; e por fim a conclusão e recomendações.

## 2. LEITURA BIBLIOGRÁFICA

A revisão de literatura incide sobre os estudos realizados nos no Brasil e Portugal e por fim estudos realizados no território nacional, onde vários pesquisadores empenham-se pelo tema. Portanto, para alargar conhecimentos sobre a temática escolhida para esta investigação, foi obviamente necessária a selecção de um conjunto minimamente variado de fontes bibliográficas, o qual consiste em: artigos e obras científicas de autores nacionais e internacionais, procurando fazer o paralelismo de perspectivas teóricas e conceituais.

Dentre alguns estudos apresentados por vários autores tais como: OSÓRIO (2004)<sup>4</sup>, concernentes ao fenómeno da violência doméstica, encontram-se algumas das causas da violência doméstica, das quais faremos menção as que são mais frequentes: primeiro, olha-se para este fenómeno como forma de dominação socialmente legitimada, através da qual os homens exercem o seu poder sob as mulheres; outra causa da incessante manifestação do fenómeno da violência doméstica, é o facto da inexistência de dispositivos legais flexíveis, autónomos e literalmente aptos para ripostar a demanda social das pessoas que quebram o silêncio e propõem-se a denunciar os casos.

Há que salientar nesta óptica que este autor chega a esta conclusão em virtude do pressuposto pelo qual parte, de que as relações sociais que se manifestam na sociedade moçambicana são predominantemente regidas pelas concepções patriarcalistas. Esta concepção patriarcalista das relações sociais dá uma supremacia inquestionável e até certo ponto incondicional ao homem em quase, e porque não dizer, todos espaços sociais. Por conseguinte, o sistema de relações sociais no seio da família e, o relacionamento entre homem e mulher no lar obedece a uma hierarquia onde encontramos o primeiro no topo da estrutura e a última (a mulher) neste caso - na base da estrutura relacional entre eles, não tem como escapar desta situação.

---

<sup>4</sup>OSÓRIO, Conceição, et all. *Não sofrer caladas! Violência conta Mulher e Criança: Denúncias e Gestão de conflitos*. Maputo: WLSA Moçambique, 2004.

Segundo SANTOS (2003)<sup>5</sup>, o direito moçambicano é plural e diverso, sendo caracterizado pela enorme riqueza e complexidade jurídicas, pelo facto de vigorar em simultâneo várias ordens jurídicas e sistemas de justiça.

Ainda segundo o mesmo autor, a pluralidade jurídica em Moçambique, gira em torno da dicotomia entre: oficial e não oficial, tradicional/moderno, formal/informal além da tricotomia: local/nacional/global. Portanto, Moçambique está diante de um conjunto de situações de hibridação jurídica que se exprime na inter-legalidade, preferencialmente, usada e aplicada na família, na comunidade, no mercado, no trabalho e ainda no espaço público.

Segundo CHUCHUAIO (1985)<sup>6</sup>, defender que, a violência doméstica é tolerada pela permanência de valores patriarcais. Salaria ainda que, a dinâmica das relações do género na esfera doméstica são caracterizadas pela submissão, subjugação e da dominação da mulher pelo homem.

Apesar da diversificação do direito, na realidade moçambicana, importa referenciar que este direito variado, não é necessariamente, repressivo, mas sim repressivo, pelo que favorece mais a punição, castigo em caso de irregularidade e permite o desequilíbrio ou assimetria entre a infracção cometida e penalização infringida.

Em Moçambique vários têm sido os estudos feitos, que abordam a violência doméstica em distintas regiões sócio-geográficas. Desses estudos interessa-nos, por exemplo, o de Terezinha Silva (SANTOS, 2003)<sup>7</sup>, que se propôs a analisar os discursos dominantes a respeito da violência doméstica, tanto no seio das mulheres e dos homens envolvidos no fenómeno.

No estudo acima referido, a autora constatou que no senso comum, há um conjunto de discursos dominantes patriarcalistas, discursos acompanhados de práticas sociais concebidas durante o

---

<sup>5</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa, *Conflito e transformação social: uma paisagem de justiças em Moçambique*. Coimbra. Afrontamento, 2003.

<sup>7</sup>CHACHUAIO, Aureliano de Rosário. *Feminismo e género: Um estudo do impacto da militância feminina na cidade de Maputo*. Maputo: 2008.

<sup>8</sup>SILVA, Terezinha da. *Violência Doméstica: Factos e Discursos IN: SANTOS, Boaventura de Sousa. Conflitos e Transformação Social: Uma Paisagem de Justiça em Moçambique*. Vol. 1, Porto: Edições Afrontamento, 2003, pp. 143-164.

processo de socialização dos indivíduos, que fazem com que as pessoas olhem para a violência doméstica como uma forma de dominação socialmente legitimada e, por isso, é um problema familiar que não carece de ingerências externas.

Assim, ainda na mesma linha do pensamento desta autora, a ideologia patriarcalista vigente na sociedade moçambicana (ideia fundamentada nos estudos da Conceição Osório: 2003; 2004), é a principal construtora das leis, das normas, dos sistemas de valor e representação, das práticas quotidianas sociais que levam a discriminação da mulher.

Um estudo desenvolvido por OSÓRIO (2004) fundamenta a ideia de que a manifestação do fenómeno da violência doméstica é fundamentalmente incitada pelo modelo social patriarcal de poder dominante na sociedade moçambicana. E, ainda, segundo este autor, o fenómeno da violência doméstica que se tem manifestado na sociedade moçambicana é produto de um modelo patriarcal que através do qual se organiza a sociedade<sup>8</sup>.

Para além destas autoras, estudos como o de THOMPSON (2005) são de carácter meramente descritivo do fenómeno da violência doméstica, e destacam alguns dos factores que fazem com que o sistema legal apresente disfunções<sup>9</sup>.

Assim, ao estudar este fenómeno interessa-nos discutir, por um lado, se é em resposta ao modelo patriarcal no agenciamento das relações sociais no seio familiar, por não concordarem com este, desenvolveram mecanismos de dar fim ao instrumento do modelo social patriarcal (a violência doméstica) denunciando-o. E, por outro lado, se a interiorização da noção de igualdade de direitos contribui ou não de forma significativa para que a mulher vítima denuncie os actos de violência doméstica.

Portanto, a violência é uma forma de resolução de conflitos no contexto das relações de poder, onde quem detêm o poder, exerce e subordina, mediante a falta de capacidade de resposta e poder da vítima, sendo obrigado a aceitar o poder do agressor resignadamente. Portanto, este

---

<sup>8</sup>OSÓRIO, Conceição, et al. *Não sofrer caladas! Violência contra a Mulher e Criança: Denúncias e Gestão de conflitos*. ob., cit., 2004.

<sup>9</sup>THOMPSON Rachel. *Manual de Direitos Humanos da Mulher e da Criança*. Maputo: WLSA Moçambique, 2005.

poder estrutura-se através do exercício da subordinação da mulher, embora, legitimado simultaneamente por agressor e vítima.

Segundo DURKHEIM (1999: 18), a violência é resultado da diferença na sociedade de acordo com a divisão social de trabalho. Onde nesta divisão, surge um tipo de solidariedade de acordo com o tipo de consciência predominante em cada sociedade<sup>10</sup>. Portanto, numa sociedade, onde a divisão social de trabalho é intensa predomina um tipo de laço, que determina a proximidade dos seus membros. Neste sentido, nas sociedades de solidariedade orgânica, os indivíduos ligam-se pela dissemelhança, especialização crescente; manifestas na interdependência dos seus membros e consciência individual (idem).

Realmente, para Durkheim, *“a dissemelhança ou semelhança podem simultaneamente ser fontes de atracção mútua”*, (DURKHEIM, 1999: 20), neste sentido, procuramos amigos porque vimos no amigo, as qualidades que nos faltam, ou porque estes possuem as qualidades que temos. Durkheim, entende que, a sociedade passa por um processo de evolução, provocada pela diferenciação social, *daí que para a classificação da solidariedade de uma dada sociedade é necessário entender as formas de direito predominantes*, se é aplicado o direito restitutivo ou repressivo. Estes direitos correspondem, às sociedades de solidariedade orgânica e mecânica respectivamente.

As sociedades de uma solidariedade mecânica, segundo afirma Durkheim, são profundamente marcadas por seguintes características:

- Os indivíduos vivem em comum porque partilham uma consciência colectiva, assim, partilham dos pensamentos em conjunto, elaboram sua própria vida através da vida dos outros, partilham similitudes praticamente em todas acções;
- Predomínio do direito repressivo ou predominância da *punição*, o que denota a opinião colectiva sobre os indivíduos; uma vez que a pena faz com que a sociedade não se danifique;

---

<sup>10</sup> DURKHEIM, D. Emílie. *Divisão de trabalho Social*, 2ª Edição, São Paulo, Editora Martins Fontes. 1999, p. 18.

- Maior indignação com crime, isto é, contra a violação de imperativo social, pois quanto maior for a consciência colectiva maior será a rejeição veemente da violação do imperativo social;
- A organização social é segmentada, pois são pouco passíveis às mudanças, e estão de alguma forma estagnadas, com uma diferenciação dificultada.

O direito penal ou repressivo, baseia-se em regras puramente morais, distribuídas de forma difusas e indistintamente. Enfim, o direito repressivo ou penal é revelador da consciência colectiva, assegura a subordinação da consciência individual à consciência colectiva, que se afigura como factor de integração social. Portanto, quanto mais a consciência colectiva for forte, mais actos serão considerados crimes, isto é, actos que violam imperativo colectivo, ou ainda, que firam directamente a consciência colectiva.

Para Durkheim, as normas jurídicas constitui um dos meios pelo qual, a sociedade materializa suas convicções morais, um dos elementos da consciência colectiva. Neste sentido, escreve autor, conforme a organização, o direito é símbolo visível do tipo de solidariedade que existe na sociedade. E ainda afirma:

*“O vínculo de solidariedade social a que corresponde o direito repressivo é aquele cuja ruptura é crime. Procurar qual é esse vínculo é, portanto, perguntar-se qual é a causa da pena, ou mais concretamente em que consiste essencialmente o crime”, (DURKHEIM, 1999: 39).*

Por sua vez, a sociedade de solidariedade orgânica, segundo o mesmo autor, é denotada por seguintes características:

- É uma sociedade diferenciada, do ponto de vista de organização social;
- O direito é restitutivo;
- Surge com diversificação das funções, e crescente sentimento de individualidade, onde a consciência colectiva acaba perdendo o seu papel social na interacção social.

Enfim, surge pela desestruturação da consciência colectiva, o que cria autonomização de indivíduos e a crescente individuação. A perspectiva de Durkheim, referente ao tipo de direito,

estabelece uma proximidade com teoria de *rotulagem* de Berger, que afirma de alguma forma que, o fenómeno tem maior incidência, quanto maior for o pronunciamento público sobre o acto.

A teoria de *rotulagem* será utilizada para a lógica de dominação de mais forte ou fraco, nas relações do dia-a-dia, de acordo com o rótulo que os outros atribuem a outrem. Portanto, o valor simbólico que se atribui ao mais forte ou menos forte, é socialmente legitimado.

Com efeito, segundo BECKER (1985: 46), em “*uma teoria de acção social, In. Outsiders. Étude de Sociologie de la déviance*”, o comportamento do individuo é consequência da reacção pública, do que da qualidade própria, daí que o desvio é socialmente aprendido. Tomando em consideração que os modos agressivos estão potencialmente presentes na sociedade e reflectidos na interacção familiar, eles sobrevivem pelo facto de serem rotulados como sendo necessários para a manutenção e preservação da ordem. Portanto, a violência pode ser vista a partir do rótulo que o agressor sofre no meio social<sup>11</sup>.

Este trabalho, vem com o propósito de trazer resultados que possam complementar e, em certa medida, limar possíveis lacunas de outras explicações que até aqui vêm sendo sustentadas no concernente ao fenómeno da violência doméstica contra a mulher na Cidade de Maputo. Não obstante a violência doméstica contra a mulher ser um fenómeno universal, a opção em discutir o fenómeno apenas com base na literatura moçambicana deve-se à uma questão metodológica que nos permitirá uma melhor delimitação da discussão teórica relacionada com os dados do campo concernentes à realidade moçambicana.

---

<sup>11</sup> BECKER, H. S. *Outsiders: Étude de sociologie de la déviance*. Métaille: France. 1985, p. 46.

## **CAPÍTULO I: CAUSAS QUE DIFICULTAM A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM MOÇAMBIQUE**

### **1. 1. Generalidades da dificuldade na implementação da lei sobre a violência**

Não resta dúvida que as definições legais são importantes instrumentos que auxiliam sobremaneira o aplicador do Direito em sua tarefa, sem embargo dos problemas pontuais que a redução de uma realidade, muitas vezes ampla e diversificada, a um conceito legal, pode trazer. Não obstante, qualquer dificuldade eventualmente carregada pela utilização de uma determinada definição se vê suplantada pela força da mensagem oferecida pelo legislador ao definir o que é violência doméstica e assim tomar a decisão política de combatê-la.

Segundo ESTRADA (2002: 18), duas correntes principais podem ser observadas no desenho das legislações quanto aos comportamentos constitutivos de violência doméstica. Uma é a daqueles que contemplam definições essencialmente baseadas nas manifestações físicas e psicológicas da violência e também sexual e outras que incorporam ademais a violência patrimonial<sup>12</sup>.

Assim constitui violência doméstica toda acção ou omissão, directa ou indirecta, que por qualquer meio menoscabe, limitando ilegitimamente o livre exercício e o gozo dos direitos humanos de uma pessoa, causada por outra com a qual tenha ou haja tido uma relação de namoro ou com a qual tenha ou haja tido uma relação afectiva baseada na coabitação e originada por parentesco, por matrimónio ou por união de facto.

---

<sup>12</sup>ESTRADA, Jesús T. Represión de la violencia doméstica, tratamiento de la víctima y mecanismos de protección (España), *Curso violencia doméstica. Maltrato familiar. Delitos contra la libertad sexual en la familia. Especial referencia a los menores como víctimas del maltrato familiar. Situación en derecho comparado iberoamericano*, Madri, 2002, p. 18.

Repare-se na amplitude da definição que, de maneira inovadora, abarca não só aquelas uniões chamadas “de facto”, como também as relações de namoro. A intenção do legislador evidentemente é abranger e amparar todas as relações afectivas onde se aprecie uma mínima estabilidade e em cujo seio possa engendrar-se a violência, que assim estaria caracterizada como intra-familiar.

Fundamentais na maior parte das legislações são também as definições de cada um dos tipos de violência. Sigamos utilizando os exemplos dados por algumas definições de combate à violência doméstica. *Violência física. Toda acção ou omissão ou padrão de conduta que ofenda a integridade corporal de uma pessoa. Violência psicológica ou emocional. Toda acção ou omissão dirigida a perturbar, degradar ou controlar a conduta, o comportamento, as crenças ou as decisões de uma pessoa, mediante a humilhação, o isolamento ou qualquer outro meio que afecte a estabilidade psicológica ou emocional. Violência sexual. Toda acção que imponha ou induza comportamentos sexuais a uma pessoa mediante o uso de: força, intimidação, ameaça ou qualquer outro meio que anule ou limite a liberdade sexual. Violência patrimonial. Toda acção ou omissão que com ilegitimidade manifesta implique em dano, perdimento, transformação, subtracção, destruição, ocultamento ou retenção de bens, instrumentos de trabalho, documentos ou recursos económicos, destinada a coacionar a autodeterminação de outra pessoa.*

Da simples leitura das definições infere-se o universo de acções e omissões passíveis de ser cometidas no âmbito familiar e que não estão tuteladas pela Lei Penal. A preocupação das leis contra violência familiar é justamente oferecer protecção às vítimas antes que seja necessária a intervenção da via penal, sempre mais onerosa, problemática e geradora de efeitos colaterais.

Em Moçambique, a violência doméstica é indicada, segundo TELES e MINAYO [OMS, 2009: 34 *apud* ASSIS (org) *et al*, 2011], como sendo um dos principais agravantes das taxas de homicídio. A sociedade civil moçambicana, representada por várias associações e organizações não governamentais como a Liga Moçambicana dos Direitos Humanos (LDH), o Fórum Mulher, Mulher Lei e Desenvolvimento, a Women and Law in Southern Africa (WLSA), a Associação das Mulheres de Carreira Jurídica, só para citar algumas, conscientes da realidade trazida pela

violência doméstica, conjuntamente envidaram esforços para que oficialmente a violência doméstica fosse combatida<sup>13</sup>.

Foi num longo processo de campanhas e debates promovidos a nível nacional sobre o combate á violência doméstica contra a mulher que foi elaborado um dispositivo legal exclusivamente virado para a luta contra a violência doméstica praticada contra a mulher, a Lei 29/2009. A elaboração da proposta de Lei contra a violência doméstica foi baseada nos princípios defendidos na Constituição da República de Moçambique e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tanto a Constituição da República assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos defendem o princípio de igualdade de direitos entre os homens e as mulheres.

Ainda no processo da elaboração da proposta de Lei contra a violência doméstica, segundo nos afirma ANDRADE (2009), várias pesquisas foram feitas tanto nas áreas urbanas assim como nas zonas rurais de quase todo o país onde incluíram três dimensões de análise a saber: o direito positivo, o direito consuetudinário e as práticas. E, dessas pesquisas foi possível constatar que: *“A informação obtida sobre violência contra as mulheres demonstrou tratar-se de um fenómeno estruturante da manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, que tem conduzido à dominação contra as mulheres e à interposição de obstáculos contra o seu pleno desenvolvimento”* (ANDRADE, 2009: 14)<sup>14</sup>.

Assim, só depois de um longo processo de debates e campanhas a nível nacional (realizados entre 2004 e 2005) é que se aprovou em Abril de 2006, por unanimidade, o projecto de Lei de Violência Doméstica, numa Reunião Nacional da Sociedade Civil que contou com a participação de 150 pessoas. Nessa reunião estiveram os representantes da Sociedade Civil, da Administração da Justiça e do Estado, da Assembleia da República e do Comité Africano dos Direitos Humanos (*Idem*).

---

<sup>13</sup> TELES, Nair & MINAYO, Maria. *Alguns elementos de Contextualização da violência em Moçambique* (Cap. I) In ASSIS, Simone (Org) et al. *Impactos da Violência: Moçambique e Brasil*. Rio de Janeiro: Fiocruz/Ensp/Claves, 2011. pp. 19-37.

<sup>14</sup> ANDRADE, Ximena. Proposta de Lei Contra a Violência Doméstica: Processo e Fundamentos. In *Outras Vozes*, Maputo, nº 26, Abril de 2009. pp. 14-17.

## 1. 2. Violência como Instrumento de educação e reeducação dos membros familiares

Actos de agressão física são “normais”. No quotidiano de muitas mães é frequente ouvir-se, “vou-te bater”, “se não faz isto ou aquilo vou te sovar”, “vou te espancar, as de ver...” “não sou tua amiga”, “assim estou a espera do seu pai para te bater, por não ter feito...” essas são expressões que de certa forma acabam marcando a educação/ socialização das crianças.

E estas ao crescer olham para *bater, espancar* como se fossem actos normais e que pode ser seguidos e continuados, até algumas crianças gravam a tonalidade da voz da mãe e a reproduz no seu dia-a-dia, para crianças de idade imediatamente inferior, como forma de lhes impor a seguir à risca, “obediência incondicional aos mais velhos”...como afirma Severino Ngoenha<sup>15</sup> em “o retorno do bom selvagem”.

Assim acaba se legitimando, institucionalizando e se reproduzindo actos de violência como normais. Neste sentido, estas práticas, essa habituação que se faz à criança, para que esta cumpra exigência via coerção, ou espancamento, faz com que estas, além de olhar para a violência como um acto normal, fiquem a espera que sejam violentadas, para que fique motivado a fazer ou deixar de fazer algo.

As ofensas morais, espancamento, injúrias, são de certa forma manifestação, expressão de força e poder. O modelo educacional na família segue a lógica do poder de mais velho, no sentido, de se expressar obediência ao mais velho incondicionalmente. Esta lógica de educação, limita a intervenção dos indivíduos com faixa etária inferior, além de não tomar em conta o indivíduo, pelo que os indivíduos devem obedecer aos mandamentos da tradição ou dos mais velhos. A regra seguida, pressupõe a manutenção forçada ou não da ordem, onde a desobediência é rigorosamente penalizada ou sancionada.

Alguns estudos, ainda que de forma parcial, concordam que as formas violentas têm em vista educar ou assegurar que a ordem social de obediência seja mantida. De uma forma geral, bater,

---

<sup>15</sup>NGONHA, Severino Elias. “Por uma dimensão moçambicana de consciência histórica”, Maputo, Edições Salesianas, 1992.p.199,Cap.3: *governar-se ou ser governado*, p.130-152.

ameaça e intimidação são forças legítimas na convivência familiar, pois são expressão ou manifestação de desagrado em relação a uma inconformidade ou irregularidade.

Neste sentido, a violência é um instrumento de castigo, rectificação e reeducação, para que os indivíduos não fiquem emancipados em relação à ordem social e para que aceitem a nova ordem que encontra durante a socialização. A violência pressupõe a negação da “autonomia individual” em relação à “supremacia colectiva” do grupo. A violência serve para que a sociedade não se danifique, como afirma Durkheim.

Para Durkheim, a sociedade de consciência colectiva é densamente caracterizada pelo, “predomínio do direito repressivo ou predominância da punição”, o que denota a opinião colectiva sobre os indivíduos; uma vez que a pena faz com que a sociedade não se danifique. A violência serve para que os indivíduos não fiquem desligados dos valores pelos quais foram socializados. Que são nitidamente sagrados e sacralizados.

Portanto, violência é um instrumento que assegura para que a socialização decorra, para que a imposição de uma ordem seja uma realidade. Violência encontra justificação em parte, nos mecanismos de vida estabelecida na própria sociedade para a imposição de uma ordem.

### **1. 3. A interferência do normativo social nas normas positivas estatais**

Na abordagem judicial, os autores como: Boaventura Sousa Santos em “*O Estado heterogéneo e o pluralismo jurídico*”, e Severino Ngoenha, em “*Governar-se ou ser governados?*” destacam nitidamente a presença simultânea de muitos direitos no espaço administrativo nacional. Salientam a coabitação e funcionamento concomitante de formas jurídicas tidas como formais e positivas e formas do direito costumeiro, que comanda a conduta comportamental dos indivíduos.

Neste sentido, a falta de síntese, no que respeita ao uso de normas familiares e estatais, cria ambiguidades e meandros na aplicação imparcial e única do direito positivo, visto em certos

caso, como sendo alienante e estranho, por não responder as “*exigências, desejos, anseios e necessidades dos indivíduos*” (NGOENHA, 1992: 33).

Pelo que, existe uma coabitação e uma associação de normas estatais e comunitárias. Essa ambiguidade revela, o predomínio de normas de um direito sincrético, mas funcional e comandante. Alguns entrevistados afirmam que, o primeiro passo de resolução dos conflitos domésticos é na família e a nível comunitário, sob mediação do Secretário do bairro e outros elementos relevantes.

A presença de uma instância de resolução de conflitos domésticos que funcionam em paralelo com outra estatal, representa uma dualidade jurídica. Essa dualidade, se funcionasse paralelamente, apenas não haveria contornos. Mas, vezes há em que, ambas instituições cruzam-se, estabelecendo assim relações de força. Alguns exemplos:

Eva Adamugi, nega que o irmão seja encarcerado, após ter espancado gravemente à esposa, justifica-se: “*É uns casos profundamente familiares, que precisamos de resolver a nível da família, não no tribunal, nem na polícia, mas primeiro na família. Sei que por essa agressão seria detido, mas lutamos para que não haja isso, ela com a rival não se conhecem. Ela é a segunda esposa há 17anos, mas não se conhece com a sua rival, a primeira esposa do seu marido. Elas devem se conhecer, a nível familiar, queremos unir os três: as duas rivais e o respectivo marido. Ambas devem se conhecer para quebrar ciúmes. Ela deve sair para a casa do marido, onde haverá reunião familiar... estou a tentar a unir a família, a ela conheci, aqui na esquadra. Estou preocupada com a saúde deles, e eu não sabia dessa, de eles serem positivos. Nós como família precisamos de nos encontrar para resolver esse problema, pois este não é do fórum policial, mas sim familiar*”, (Eva Adamugi, 52 anos, mediadora familiar, entrevistada a 27.05.2014).

A vítima: “*aceito concordar com minha cunhada, apesar dos danos que a agressão causou. Assim, como a irmã esta a pedir-me perdoo, Queria tanto, resolver o problema pacificamente, pois somos seropositivos por causa das brincadeiras dele*”, (Ginoveva Massango, 34 anos, vítima, entrevistada a 27.05.2014).

Polícia: “*Isso põe em risco a vida dela, mas como é pelo amor e consideração, não é problema. Se isso é do vosso interesse não é problema*” (Agente da Polícia, 2014 em mediação do caso).

Como pode se compreender a partir dos factos acima relatados; primeiro: o problema de violência doméstica supera o interesse exclusivo, pelo que interessa a todos os membros da família, mães, irmãos, até tios, (*família de ascendência, família de descendência e consanguíneos, padrinhos e outros*). Em segundo lugar podemos notar, que a polícia e outras instâncias que compõem o sistema da justiça, não são os únicos que tratam dos conflitos familiares, pelo que há interferência, ingerência das decisões familiares, na esfera policial, portanto, a polícia não usa estreitamente a lei positiva, mas os interesse supremos da família.

Em terceiro lugar, é visível a sacralização de actos de agressão feitos na família, pelo que, são tidos como apenas da família; Em quarto lugar, nota-se uma ambiguidade no tratamento de casos de violência doméstica, pois as duas normas se interpenetram, coabitam, são funcionais para a restauração do convívio normal. Em quinto lugar, nota-se, o mais curioso ainda, que recai na afirmação da vítima, segundo a qual gostaria de “*resolver pacificamente o problema*”, dizendo, implicitamente que a decisão da polícia não é pacífica. E finalmente sexto, nota-se a ainda a tendência para alheamento da polícia, de todos conflitos por parte de conselho familiar.

Logo, as queixas na polícia, nestes casos não têm a ver com violência em si, mas com atitudes de desarmonia no seio familiar. Neste sentido, a polícia constitui uma espécie de um árbitro externo, que deve necessariamente, impedir que haja desarmonia social. Portanto, a esfera policial continua influenciada pelo normativo social, como afirma OSÓRIO (2004: 46), mas não pela estrutura patriarcal, como defendia, mas pelo sistema de justiça que não é identificado pertencente aos indivíduos que deve servir, ou que não responde os anseios e aspirações dos indivíduos na sociedade.

Deste modo, regista-se tendência para uma distância, para um paralelismo e por fim para um conflito entre ambas instituições. Outro facto não menos importante, é o predomínio de perdão durante a mediação policial, apesar de não estar claramente previsto na lei. Como confirmam alguns informantes:

*“A primeira vez que bateu-me com colher de pau, fomos à polícia. Foi perdoada. Não foi punida”* (Jorge Miguel Intuto, 47 anos, vítima, entrevistado a 15.06.2014). Informação secundada por outro respondente, residente no Bairro Costa do Sol, que também foi vítima de violência protagonizada pela sua parceira: *“Não foi punida. Prometeu punir, mas a pessoa que tinha de nos atender não estava. Apenas recebeu aconselhamento”* (João Simão, 22 anos, vítima, entrevistada a 17.06. 2014).

As fronteiras entre normativo social e as normas positivas estatais têm sido imprecisas, podendo sofrer uma interpenetração entre ambas. Não há uma separação nítida entre a acção de leis positivas estatais e do costume familiar. Neste sentido, o rigor na aplicação da lei depende em alguns casos, do interesse do colectivo familiar, que acompanha os conflitos.

Nota-se a ausência do direito restitutivo, no sentido de, não se repor a falta cometida, mas privilegiar o estado passional da vítima e a pressão dos membros da família. O historial da vítima e da cunhada (irmã do marido), narrado acima ilustra uma desigualdade e fosso entre o crime cometido e a sanção compensatória que o indivíduo recebe. Neste sentido, segundo DURKHEIM (1999: 123), nas sociedades onde predomina o direito repressivo, a pena é difusa, não corresponde necessariamente, ao acto criminal cometido, os exemplos de perdão estão expostos acima.

Um exemplo, mostra a justificação para agressão: *“a agressão foi protagonizada pelo meu marido, pelo facto de ter lhe perguntado, acerca do comportamento estranho que estava tomando, a partir dai, começou haver desentendimento na família. Mas o comportamento dele, deve-se ao facto de ele ter muitas mulheres e já não quer saber da família. Quando procurei saber, que mulher tem? Empurrou-me e bateu-me”*, (Maria do Céu Georgina, 34 anos, vítima, entrevistada a 7.06.2011).

Olhando, para a realidade acima relatada, podemos ver duas situações: 1) o motivo que a levou a ser vítima de espancamento e tortura, não é suficiente para justificar tamanha agressão, 2) e uma agressão que deixou danos, não é penalizada porque, o agressor tem uma imunidade familiar que o protege para que não seja penalizado. Esta realidade só faz sentido, numa sociedade que tem

normas que não exprimem continuidade e complementaridade com as normas do Estado. Numa sociedade que privilegia o direito repressivo, no dizer de Durkheim.

Mais ainda, podemos constatar que é essencialmente crime ir meter queixa na esquadra da polícia, do que cometer actos de agressão. Porque o acto de agressão em si, não constitui razão de queixa, acaba sendo, quando esta resultar numa restrição da assistência alimentar, ou numa separação ou quando ela estiver associada à outros prejuízos. Por fim, existe uma interferência dos interesses familiares nas decisões policiais. O facto que justifica compreende: 1) na possibilidade de submissão da queixa, por parte da vítima, 2) na ida de tantos interessados para a resolução do problema: elementos fazendo duas alas: uma fazendo acusação e outra defendendo; 3) possibilidade de retirar a queixa, sempre que os familiares assim o entender, 4) o facto de haver uma desproporção da pena aplicada aos agressores: ou é perdoado ou é severamente punido; ou agressão é motivada por uma simples ofensa.

#### **1. 4. Análise da Lei sobre violência doméstica em Moçambique**

A Lei 29/2009 de 29 de Setembro, lei sobre a violência doméstica praticada contra a mulher foi aprovada pela Assembleia da República aos 21 de Julho de 2009 e promulgada no dia 1 de Setembro de 2009 e, entrou em vigor 180 dias após a sua publicação. Esta Lei defende, nos três primeiros artigos do seu primeiro capítulo, o seguinte, que:

Art. 1.º:

- 1- A presente Lei tem como o objecto a violência praticada contra a mulher, no âmbito das relações domésticas e familiares e de que não resulte a sua morte.
- 2- Nos casos em que dos actos de violência resulte a morte, são aplicadas as disposições do Código Penal.

Art. 2.º:

É objectivo desta Lei prevenir, sancionar os infractores e prestar às mulheres vítimas da violência doméstica a necessária protecção, garantir e introduzir medidas que forneçam aos órgãos do Estado os instrumentos necessários para a eliminação da violência doméstica.

Art. 3.º:

A presente Lei visa proteger a integridade física, moral, psicológica, patrimonial e sexual da mulher, contra qualquer forma de violência exercida pelo seu cônjuge, parceiro, ex-parceiro, namorado, ex-namorado e familiares.

Esta lei protege a integridade física, moral, psicológica, patrimonial e sexual da mulher, contra o seu parceiro e familiares. Aos crimes previstos na lei, aplicam-se penas nela constantes e subsidiariamente a lei penal geral.

No entanto, o art. 17.º, prevê que aquele que mantiver cópula não consentida com o cônjuge, namorada, mulher com quem tem uma relação amorosa duradoura, laços de parentesco ou consanguinidade, ou mulher com que habite no mesmo espaço, é punido com pena de 6 meses a 2 anos de prisão e multa correspondente. No art. 22.º da Lei Contra a Violência Doméstica, a mulher vítima deve ser informada dos seus direitos, deve ter atendimento urgente e gratuito, pelas entidades policiais, sanitárias e outras, protegendo sempre a sua privacidade, dignidade e sem intimidações.

No entanto, o cumprimento deste artigo constituiu uma das fragilidades nas secções de atendimento a vítimas de violência doméstica da polícia e saúde. Deste modo, urge a necessidade de treinamento dos oficiais de polícia afectos aos gabinetes e agentes de saúde.

Neste e em outros artigos desta lei, não é perceptível a abrangência de raparigas menores de 18 anos. Fala-se apenas de mulher e, apesar de toda a mulher passar pelo estado de rapariga, uma rapariga é, por razões da sua idade e estatuto social, mais vulnerável do que uma mulher. Daí uma lacuna nesta lei, pelo facto de não ter em conta as necessidades específicas das moçambicanas menores de 18 anos.

O art. 23.º, da mesma lei promove a denúncia, estabelecendo que a violência doméstica é um crime público, onde a denúncia pode ser feita por qualquer pessoa que tenha conhecimento do facto, podendo ser família, ou qualquer membro da sociedade. Por outro lado, uma vez feita a

denúncia, não é permitida a sua retirada. Portanto, esta é uma medida louvável. Isso porque, antes da entrada em vigor da presente lei, muitos casos de violência tinham um tratamento informal que não permitia que chegassem às entidades competentes.

No entanto, o art. 21.º, ao atribuir a natureza pública ao crime de violência doméstica, vem reconhecer que se trata não só de um problema social com dignidade punitiva e carente de tutela penal, mas também de um problema público, relativamente ao qual o Estado tem responsabilidades ao nível da contenção e do combate a uma situação clara de grave violação de um direito constitucionalmente consagrado.

Contudo, o art. 36.º que tem como epígrafe Igualdade de Género estabelece o seguinte: “...as disposições da presente Lei aplicam-se ao homem, em igualdade de circunstâncias e com as necessárias adaptações...”. Este artigo vem em decorrência dos chamados princípio da universalidade e igualdade e do princípio da igualdade do género plasmados nos artigos 35.º e 36.º da Constituição da República. Este artigo vem transformar substancialmente o que aparentemente é a sua essência e objecto: a violência praticada contra a mulher. Este artigo torna esta lei, na Lei sobre a Violência Doméstica. Face a esta lei os casos de violência doméstica quer praticados contra a mulher, quer praticados contra o homem têm igual tratamento.

Outra solução não podíamos esperar do nosso legislador, pois a ser uma lei exclusivamente para tratar da violência doméstica praticada contra a mulher estaríamos diante de uma lei inconstitucional. É sabido que muitos dos casos de violência doméstica são praticados contra a mulher, mas não podia-se ignorar casos de violência doméstica praticados contra o homem que merecem também acolhimento e igual tratamento jurídico. Por isso não estamos diante da lei sobre a violência doméstica praticada contra a mulher, mas sim diante da Lei sobre a Violência Doméstica

Mas os artigos acima citados mostram claramente que, a lei em alusão foi criada para servir como um dispositivo legal que proteja a mulher da prática da violência doméstica. Esta lei prevê igualmente as formas de sancionar os agressores.

Contudo, o objecto desta lei consiste na violência praticada contra a mulher, no âmbito das relações domésticas e familiares e de que não resulte a sua morte. Daqui retiramos duas conclusões: que o sujeito passivo ou a vítima é a mulher, e que em todos os casos de violência doméstica dos quais resulte a morte, a Lei n.º 29/2009 não é aplicável, sendo aplicadas as disposições do Código Penal.

A este propósito, parece-nos criticável a opção do legislador em especificar o género da vítima (a mulher), acabando por patrocinar uma situação de discriminação positiva. Sempre se poderá dizer que o artigo 36.º da Lei n.º 29/2009, sob a epígrafe “igualdade de género” acaba por repor essa igualdade perdida, ao prever que *“as disposições da presente lei aplicam-se ao homem, em igualdade de circunstâncias e com as necessárias adaptações”*, ficando sempre por concretizar o que deva entender-se por “necessárias adaptações”.

Com efeito, se é verdade que as estatísticas apontam para uma maioria esmagadora de casos em que o agressor é o homem e a vítima é a mulher, o certo é que casos existem, ainda que em minoria, em que a violência opera no sentido inverso, sendo o agressor a mulher e a vítima o homem.

À semelhança das sociedades europeias, onde o crime de violência doméstica já é punido autonomamente há alguns anos, sem qualquer identificação ao nível do género, quer do agressor, quer da vítima, deveria o legislador moçambicano, em nome do princípio da igualdade de género, constitucionalmente consagrado, ter procurado não ceder à tentação do “politicamente correcto”.

De facto, ao invés de a Lei n.º 29/2009 ter especificado no seu objecto que a vítima é a mulher, vendo-se obrigada a, em sede de disposições finais, alargar o seu âmbito de aplicação ao homem *“em igualdade de circunstâncias e com as necessárias adaptações”*, a opção legislativa deveria ter ido no sentido de não especificar qualquer tipo de vítima quanto ao género.

Na verdade, nunca nos deveremos esquecer que a razão da incriminação especial do comportamento da violência doméstica, quer física, quer psicológica, quer patrimonial, reside no

facto de existir uma relação especial, de afectividade, seja ela amorosa ou meramente familiar, que enfraquece uma das partes relativamente à outra. E bem assim, nada impede que possa existir uma situação em que o homem é o “elo mais fraco” da relação, impedindo-o, com a lei actual, de fazer valer os seus direitos através de uma lei especial.

Na esteira das recomendações feitas pelos instrumentos internacionais supra referidos, o art. 2.º traça como objectivo da lei prevenir, sancionar os infractores e prestar às mulheres vítimas de violência doméstica a necessária protecção, garantir e introduzir medidas que forneçam aos órgãos do Estado os instrumentos necessários para a eliminação da violência doméstica.

Apontam-se, deste modo, como grandes finalidades da Lei a prevenção, a punição dos infractores, a protecção das vítimas, e a garantia e introdução de medidas com vista à eliminação da violência doméstica. Resumem-se, no fundo, estas finalidades, aos fins das penas baseados na prevenção geral e especial, quer positiva, quer negativa.

Por um lado, a prevenção geral, na medida em que os destinatários são a sociedade em geral, quer na vertente positiva, ou seja, reforçando e garantindo a confiança no Estado no combate a este tipo de criminalidade, quer na vertente negativa, na medida em que o combate real e efectivo a este tipo de criminalidade é susceptível de reprimir outros eventuais futuros prevaricadores. Por outro lado, a prevenção especial, na medida em que os destinatários são os próprios infractores, quer na vertente positiva, prevendo formas de reintegração do agente na sociedade, retirando-o das malhas da delinquência, assim se entendendo a opção do legislador, em alguns casos, pela pena de prestação de trabalho da favor da comunidade, quer na vertente negativa, na medida em que a sua punição serve de factor inibidor a futuros actos criminosos.

O art. 3.º estabelece como âmbito da protecção da integridade física, moral, psicológica, patrimonial e sexual da mulher, contra qualquer forma de violência exercida pelo seu cônjuge, ex-cônjuge, parceiro, ex-parceiro, namorado, ex-namorado e familiares, definindo assim um leque alargado de relações afectivas potenciadoras de actos de violência doméstica contra a mulher.

Nos parece resultar a lei que, o bem jurídico protegido consiste na saúde, seja ela física ou psíquica e mental, bem como a liberdade sexual e o património, todos eles inseridos numa relação especial. Com efeito, como já foi supra referido, a justificação de uma punição autónoma deste tipo de crimes reside no reconhecimento cada vez maior de que as pessoas que estão inseridas num ambiente doméstico, em relações afectivas ou puramente familiares, estão muito mais expostas e dependentes do seu agressor, e por isso devem ter um tratamento diferenciado e uma protecção maior do que as demais vítimas.

A Lei, prevê ainda vários tipos de violência doméstica, a saber: a violência física simples (artigo 13.º), a violência física grave (artigo 14.º), a violência psicológica (artigo 15.º), a violência moral (artigo 16.º), a cópula não consentida (artigo 17.º), a cópula com transmissão de doenças (artigo 18.º), a violência patrimonial (artigo 19.º) e a violência social (artigo 20.º), da mesma lei respetivamente.

O crime de violência física simples traduz-se na situação em que o agente atenta contra a integridade física da vítima, utilizando ou não algum instrumento, causando-lhe qualquer dano físico. Trata-se, por isso, de um crime específico face ao crime de ofensas corporais previsto no art. 359.º do Código Penal, em que a pena máxima altera de três para seis meses de prisão e multa correspondente.

Porém, nos termos do n.º 2 do art. 13.º da Lei quando avaliadas as circunstâncias do cometimento do crime e a situação familiar do condenado, o tribunal pode substituir a pena de prisão pela pena de trabalho a favor da comunidade.

Mas quanto ao crime de violência física grave, o mesmo é cometido quando a violência física praticada sobre a mulher afecte gravemente a possibilidade de usar o corpo, os sentidos, a fala e as suas capacidades de procriação, de trabalho manual ou intelectual; ou quando tal violência física venha a causar um dano grave e irreparável a algum órgão ou membro do corpo da vítima; ou ainda quando tal violência física venha a causar doença ou lesão que ponha em risco a vida da vítima.

Pois, trata-se, de um crime específico, face a alguns tipo previsto no art. 360.º do Código Penal, neste caso sendo a pena mínima prevista para o crime comum elevada a um terço, com excepção da situação em que a violência física cause doença ou lesão que ponha em risco a vida da vítima, caso em que o agente é punido com uma pena de dois a oito anos de prisão maior.

No que tange, ao crime de violência psicológica, o mesmo consiste na ofensa psíquica, por meio de ameaças, violência verbal, injúria, difamação ou calúnia. Trata-se de uma incriminação que pretende proteger, não a integridade física da vítima, mas sim a sua integridade psíquica e mental, sendo aplicável ao agente uma pena de seis meses a um ano de prisão e multa correspondente.

No entanto, excepciona-se a situação em que a ameaça tenha sido feita com o uso de instrumentos perigosos, em que, a pena aplicável é de um a dois anos de prisão e multa correspondente. Quanto a esta previsão do n.º 2 do art. 15.º, duas considerações importa fazer: em primeiro lugar, o conceito de “instrumentos perigosos” não se encontra devidamente determinado; em segundo lugar, a previsão desse mesmo preceito legal permite qualificar o crime aí previsto como um crime de perigo abstracto, tendo entendido o legislador que o recurso a instrumentos perigosos tem ínsita uma potencial perigosidade acrescida face ao comportamento previsto no n.º1.

E no que respeita à violência moral, conclui-se, através da conjugação do constante do art. 16.º com a definição constante do glossário em anexo, deverá ser entendida como a calúnia, difamação ou injúria ofensiva da honra e carácter da vítima, praticada por escrito, desenho publicado ou qualquer publicação, sendo aplicáveis as penas previstas na Lei Penal geral, ou seja, no Código Penal, para os crimes comuns.

Ora, o art. 17.º, veio criar o tipo criminal de cópula não consentida, assumindo algo que era discutido há muito a propósito do crime de violação, que consistia em saber se faria sentido incriminar uma espécie de violação dentro do casamento.

Não queremos com esta afirmação assimilar totalmente o tipo de violação previsto no art. 393.º do Código Penal ao tipo de cópula não consentida previsto no art. 17.º. Com efeito, se o tipo do art. 393.º do Código Penal exige, para os casos em que a vítima não está privada da razão, o emprego da violência física, de veemente intimidação ou de qualquer fraude, o art. 17.º, apenas exige que a vítima não tenha dado o seu consentimento para a cópula.

O legislador vem, assim resolver o que antes era uma questão controvertida, provavelmente devido a questões culturais e sociais, admitindo explicitamente que o facto de existir uma relação afectiva estável não implica necessariamente uma submissão sexual de um elemento relativamente ao outro. Não obstante, parece-me criticável a opção de integrar os laços de parentesco ou consanguinidade ao mesmo nível das relações amorosas.

De facto, se nesta relação ou não, existe uma envolvente sexual, nas demais relações familiares, com laços de parentesco ou de consanguinidade, essa envolvente deverá ser considerada pária, não devendo esta ser tratada de forma igual àquela. Relativamente à cópula com transmissão de doenças, a mesma não encontra correspondência directa na parte geral do Código Penal, uma vez que não se encontra tipificado o crime de propagação de doença contagiosa. Porém, a transmissão de doença sexualmente transmissível é considerada uma circunstância agravante do crime de violação, nos termos do art. 398.º do CP, sem prejuízo da legislação especial relativa à transmissão do HIV.

No que se refere à violência patrimonial, prevista no art. 19.º, a mesma comporta três tipos diferentes. O primeiro tipo, previsto no n.º 1, deverá ser integrado com o conceito de violência previsto no glossário em anexo, segundo o qual é violência “*qualquer conduta que configure retenção, subtracção, destruição parcial dos objectos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos económicos incluindo os destinados a satisfazer as suas necessidades*”.

Deste modo, é punido com a pena de trabalho a favor da comunidade entre cinquenta e cem horas, aquele que causar deterioração ou perda, ou exercer qualquer tipo de violência, na acepção dada pela lei, relativamente aos objectos, animais ou bens da mulher ou do seu núcleo familiar.

Trata-se, pois, de um crime específico relativamente aos crimes comuns de furto, roubo e dano previstos no Código Penal, que ao invés de ser punido com pena de prisão, tal como nos crimes comuns, é punido com pena de trabalho a favor da comunidade. Estranha-se, de facto, esta opção do legislador, por duas ordens de razão.

A primeira, prende-se com a eventualmente desconcertante disparidade de critérios quanto aos níveis de punibilidade e de gravidade da conduta, nomeadamente quando comparamos com a pena aplicável ao crime de violência psicológica, previsto no art. 15.º. Ou seja, a título exemplificativo, parece no mínimo estranho que o ex-cônjuge que injuria a vítima cometendo um crime de violência psicológica previsto no art. 15.º seja mais gravemente sancionado que o ex-cônjuge que, entrando na casa da vítima, lhe destrói parte dos objectos e bens que ela tem em casa, cometendo assim um crime de violência patrimonial nos termos do art. 19.º.

A segunda ordem de razão do nosso pasmo reside agora em torno da comparação, não entre os vários tipos de violência doméstica, mas entre o crime específico de violência patrimonial e os crimes comuns previstos no Código Penal. Com efeito, se a tipificação específica da violência doméstica se baseia na necessidade de proteger de forma específica a vítima inserida numa relação especial, no âmbito da qual ela está potencialmente mais indefesa, não se entende que a violência patrimonial acabe por ser punida de uma forma mais branda que os comuns crimes contra o património.

Por outro lado, e apenas no que ao crime de furto respeita, não poderemos deixar de fazer uma referência ao art. 431.º do Código Penal (casos em que não tem lugar a acção criminal pelos crimes de furto), com a redacção dada pela Lei n.º 8/2002, de 5 de Fevereiro. De facto, e tendo por base o pressuposto de que o conceito de violência patrimonial deve ser integrado com o conceito de violência constante do glossário anexo à Lei n.º 29/2009, integrando consequentemente a subtracção de objectos (crime de furto), e tendo em conta que o art. 431.º do Código Penal retira legitimidade de acção criminal aos casos de subtracções cometidas pelo cônjuge e pelos ascendentes e descendentes, terá necessariamente que se entender que a entrada em vigor da Lei n.º 29/2009, mais especificamente o seu art. 19.º, vem revogar tacitamente o art. 431.º do Código Penal.

O segundo tipo de violência patrimonial encontra-se previsto no n.º 2 do art. 19.º, segundo o qual, além de ser obrigado a pagar em dobro o montante em falta, aquele que deixar de prestar alimentos a que está obrigado, por um período superior a sessenta dias privando, deste modo, os beneficiários de sustento e pondo em risco a sua saúde, educação e habitação, é punido com pena de prisão até seis meses.

Quanto a este tipo de crime, cumpre-nos tecer duas considerações. A primeira prende-se com o facto de esta incriminação vir reforçar a efectividade da Lei da Família, aprovada pela Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto, mais propriamente o regime jurídico dos alimentos, previsto nos art. 407.º e seguintes dessa mesma lei, por forma a que quem se encontra obrigado a prestar alimentos se sinta menos tentado a deixar de cumprir tal obrigação.

A segunda consideração relaciona-se com a classificação do tipo previsto no art. 19.º da Lei n.º 29/2009 como um crime de perigo concreto, em que o perigo faz parte do tipo, nos termos do qual, para que se verifique o tipo de crime, tem que se verificar uma colocação em risco da saúde, educação e habitação dos beneficiários desses mesmos alimentos.

Já relativamente ao terceiro tipo de violência patrimonial, o mesmo encontra-se previsto no n.º 3 do art. 19.º, segundo o qual aquele que se apoderar dos bens do núcleo familiar da mulher após a morte do cônjuge ou do homem com quem vivia em união de facto ou em situação equiparada, é punido com pena de prisão até seis meses e multa correspondente.

Finalmente, o crime de violência social, previsto no art. 20.º da Lei n.º 29/2009, segundo o qual é punido com pena de prisão até um ano e multa correspondente aquele que impedir a mulher com quem tem relações familiares ou amorosas de se movimentar ou de contactar outras pessoas, retendo-a no espaço doméstico ou outro, não se pode considerar um verdadeiro crime específico, por não ter correspondência directa com nenhum crime comum previsto na lei penal geral, apenas encontrando alguma aproximação com o crime de cárcere privado previsto no art. 330.º do Código Penal.

Em suma, todos os tipos de violência doméstica supra referidos exigem dolo na conduta do agente, não se bastando com actos de mera negligência. Trata-se, no entanto, de um dolo genérico, não se exigindo qualquer dolo específico para a consumação do crime.

## **CAPÍTULO II: ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS DIFICULTAM A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM MOÇAMBIQUE**

### **2. 1. Ineficácia do modelo consensual**

A violência doméstica é objecto da justiça consensual, no dizer das suas desfiadores, que propalam o discurso da revalorização do papel da vítima. Porém, o que se verifica no quotidiano do Centro de Atendimento as Vítimas, e também nas poucas pesquisas realizadas, é que a vítima desses delitos encontra-se desprotegida, desamparada e desencantada com a intervenção judicial.

Portanto, uma das características mais marcantes da lei de combate à violência doméstica é o facto de atribuir à jurisdição cível a competência para conhecer de actos e, principalmente, impor medidas cautelares que, via de regra, seriam da competência dos juízos criminais. A competência de acordo com essa lei é definida pela natureza do acto de violência doméstica que, conforme o grau de dano e o bem agredido, pode constituir se ou não em um ilícito penal. No primeiro caso, a competência é das varas criminais e no segundo entram em cena, na maioria das vezes, juízes cíveis e de família, competentes para conhecer dos casos e tomar as medidas de protecção à vítima<sup>16</sup>.

A intervenção penal, porém, não é descartada e inclusive em alguns casos leis prevê tipos penais específicos ou mesmo “saídas” para a criminalização das condutas, se caracterizado algum crime<sup>17</sup>. O facto de ser a competência entregue aos juízos de família não significa que nos casos

---

<sup>16</sup>De acordo com as legislações estudadas, ampla maioria dos países são competentes os juízes de família para conhecer dos casos de violência doméstica que não configurem delito, inclusive em carácter de urgência.

<sup>17</sup>Como afirma ESTRADA, Jesús T., *Maltrato familiar*. ob., cit., p. 139: Em ocasiões de tratamento penal se deriva directamente de uma lei especial contra a violência domestica que, bem modificado do Código Penal, introduzindo tipos específicos de violência intra-familiar.

em que se constate a ocorrência de delito não possam também os juízes penais agir, especialmente no sentido de proteger as vítimas. Se as agressões constituem-se em ilícitos penais, estará também legitimado o juiz criminal para impor as medidas cautelares de protecção à vítima, como expressamente dispõe a lei.

Portanto, a primeira providência, que pode ser tomada imediatamente, é a especialização dos operadores jurídicos e dos órgãos públicos, judiciais e ministeriais, que tratam o problema. Não há necessidade de gastar-se tinta e papel para se justificar a necessidade de especialização desses órgãos, pois a experiência nos mostra o sucesso de quase todas as iniciativas de alocação concentrada de recursos humanos, físicos e materiais dirigidos a um objectivo específico.

Por isso é imprescindível que os encarregados dos casos de violência doméstica e maus-tratos, se especializem por intermédio de processos de formação inicial e continuada. Além dessa especialização exclusiva, é necessário instalar-se serviços psicossociais adstritos a elas, para a atenção primária às vítimas e agressores e, especialmente com relação às vítimas, para orientá-las e apoiá-las em sua difícil decisão de denunciar a violência, quando se sabe do altíssimo número de retratações das vítimas em casos de violência doméstica. Justifica-se o auxílio especializado para que as pessoas agredidas mantenham as denúncias originalmente feitas e resistam às pressões dissuasivas do agressor.

O facto de as vítimas muitas vezes buscarem o apoio da justiça como última alternativa para a solução de conflitos<sup>18</sup>, não justifica se permita que continuem sendo submetidas a violência. O espaço familiar, eminentemente privado, deixa de sê-lo se a violência se instala e vitimar seus membros, pois estão em jogo direitos fundamentais das pessoas, que cabe ao Estado proteger com prioridade.

Como dito, é fundamental o apoio psicológico, moral e financeiro para que aquela pessoa extremamente fragilizada pelas agressões encontre forças para levar adiante sua decisão inicial de denunciar.

---

<sup>18</sup>Tulufa, a oferecer informações, durante as audições da Polícia, no Centro de Mediação de conflitos domésticos do Alto-Maé.

Portanto, no presente estudo, constata-se que a violência doméstica é abordada do ponto de vista criminal e do prisma de violação dos direitos humanos, mas também em termos da sua funcionalidade na estrutura social. Isto é, é vista em termos do seu significado no horizonte das consideradas vítimas e agressores, assim como, do ponto de vista criminal, por um lado.

No entanto, as organizações da sociedade civil, tendem a combater o agressor isolado, tende a rotulá-lo como sendo a única causa do fenómeno, e não o ninho por onde o agressor se desenvolve, portanto, arranca-se do ninho apenas uma cria, deixa-se outras crias e os respectivos progenitores que são o motor produtor do fenómeno da violência.

Neste sentido, a violência doméstica é vista em termos de casos extremos, mas a sua institucionalização, suas faces elementares, as suas fontes geradoras são completamente ignoradas ou banalizadas.

Neste caso, encontramos a divisão entre aqueles que olham a violência como um fenómeno social e aqueles que definem a violência como um fenómeno exclusivamente de agressores, que naturalmente estão aptos para protagonizar a agressão. Entretanto, o facto de a violência ocorrer dentro de uma estrutura patriarcal, nada impede que as mulheres sejam também conservadoras de uma cultura violenta. Se é verdade que os homens, segundo as estatísticas são mais propensos à prática de violência, é verdade também que a violência é um meio de assegurar para que os indivíduos estejam completamente de acordo com o estabelecido num meio social.

Portanto, a violência é um meio comumente aceite, por ser um acto que proporciona castigo aos perturbadores da ordem social instalada. Ora a ordem é estabelecida pelo direito, que constitui normas ou regras que regulam as relações sociais. Pelo que, o tipo de direito é que contém maior número de sanções, penalizações e castigos. Então, os indivíduos dentro de uma estrutura social, regulam as suas relações através do direito e os indivíduos ou agem em conformidade obedecendo as regras ou vive à margem do estabelecido.

A penalização sempre irá para o infractor, que não está a agir conforme. Desta forma, os indivíduos apenas seguem os mandamentos do seu direito, que regula as relações sociais. Esses regulamentos incorporam a violência como instrumento mãe para que o estabelecido seja fielmente cumprido.

E, por outro lado, encontra-se a três abordagens sociocultural que explica o fenómeno da violência doméstica, como sendo motivado pela socialização e pelas desigualdades sociais.

Ora, se a violência doméstica, provém de uma violência maior; é aliada as injustiças sociais e a marginalização da parte da sociedade, então esta abordagem é bastante ampla, para a compreensão do fenómeno. Portanto, imputa a responsabilidade às injustiças sociais, à estrutura patriarcal, e à socialização, mas não nos aproxima do real problema.

Neste sentido, no presente estudo propõe-se defender uma posição segundo a qual, a violência doméstica é explicada pela prioridade que é dada à violência para acção em conformidade com a ordem social. Portanto, a coincidência entre a prioridade que é dada a agressão (em relação ao diálogo, persuasão, negociação, isolamento e conversação) e um esperar pela ameaça ou agressão para agir de acordo com a ordem social.

Como pode se compreender, a violência é prioritária tanto para o dito “agressor”, bem como para a referida “vítima”, pois ambos agem em função desta. Esta prioridade que é dada à violência encontra-se inserida predominantemente no tipo de direito vigente, que é repressivo. Logo, a violência doméstica será vista, não do ponto de vista de desigualdades sociais, nem do ponto de vista de agressores e de estrutura social patriarcal, mas do ponto de vista do tipo de direito predominante. A violência está inserida na educação e rectificação de indivíduos que tendem a ser marginais à ordem.

Essa reeducação e rectificação de indivíduos que tendem a ser estranhos à ordem, está inscrita no tipo de direito predominante na estrutura social, que comanda a conduta dos indivíduos. Essa violência não é completamente típica dos considerados agressores, mas típica da estrutura jurídica reinante no meio social.

## 2. 2. Relação entre violência doméstica e direito

Nesta secção a análise focaliza sobre uma ligação existente entre a violência e o direito repressivo. Portanto, nota-se uma promiscuidade entre o predomínio de um tipo de direito e a prática de violência doméstica. Como pressupõe-se salientar no presente trabalho: Lei sobre violência doméstica. Causas que dificultam a sua implementação, justifica-se pelo predomínio do direito repressivo expresso mediante a prioridade com que se dá à castigos e penas em relação ao diálogo e persuasão.

Neste sentido, nesta secção, propõem-se a evidenciar a correlação existente entre violência doméstica e o direito. A violência doméstica, por um lado constitui-se como um fenómeno aproximado ao direito e por outro como um fenómeno envolto, ou envolvido pelo tipo de direito, como vem referenciado nas marcas indicadoras do predomínio do direito repressivo, logo a seguir.

O problema da violência doméstica, mais do que ser um conflito de disputas é um problema colectivo que, mexe com todos os membros da família nuclear e alargada<sup>19</sup>. O facto é denotado, pela forma como o processo de mediação dos conflitos domésticos é conduzido. Realmente, o conflito envolve e interessa um colectivo comunitário para a sua mediação. A forma incondicional como o todo mexe-se com problemas de interesse particular, é a principal característica, das sessões de audições envolvendo indivíduos vítimas e agressores, nos centros de mediação.

O facto curioso, não se limita apenas no colectivismo, durante as sessões de julgamento policial, mas também, o facto de a maior parte de entrevistados afirmar que, o motivo da queixa na polícia não se restringe exclusivamente na prática da violência infringida pelo agressor, mas na possibilidade de não compartilhar mais as despesas do sustento caseiro, ou pelo outro motivo. Vejamos alguns depoimentos:

*“Vimos à polícia porque ela bateu-me a noite e arrancou-me documentos. É por isso que estamos aqui”*. (Joaquim Mause, 52 anos, vítima, entrevistado a 15.12.2013).

---

<sup>19</sup>O conflito familiar dos cônjuges, obriga necessariamente a reunião, de familiares consanguíneos, tanto ao nível do Bairro assim, como ao nível dos Centros de Mediação da PRM.

O outro facto, não menos importante, reside no predomínio de formas de solução do conflito familiar, (*de actos consideradas criminosas pelo direito estatal*) que não envolve a polícia ou que alheia por completo aos serviços de aconselhamento e mediação da polícia, então, que funcionam em paralelo, sendo em certos casos a polícia desnecessária para tal.

Neste sentido, as tentativas de resolução dos problemas, começam nas respectivas famílias, envolvendo um leque variado de entidades tidas como sendo capazes de trazer consensos, constituído por, parentes consanguíneos da família de descendência, em seguida vai se ao chefe de Quarteirão e por fim à polícia, onde esta precisa de estabelecer a média entre as regras positivas e costumeiras. Vejamos o excerto abaixo:

*“O problema foi levado à polícia, porque a pessoa indicada (membro mais velho da família), para resolver o problema não está e achou-se mulher, portanto, incapaz de o mediar, por isso vim meter a queixa”* (Egnesse Zhita, 23 anos, vítima, entrevistada a 25.12. 2013).

A mesma ideia é partilhada por outra informante, que também retrata a situação da resolução de conflitos domésticos: *“das sucessivas vezes que o problema ocorreu era resolvido a nível familiar, pediu desculpas várias vezes, mas repetiu comigo assim com outras pessoas da família. O conselho familiar resolveu o problema tantas vezes e as vítimas são membros da família, por isso foi repetidamente aconselhado. O primeiro lugar a se resolver o problema é na família e polícia é instância superior”* (Maria de Oliveira, 33 anos, vítima, entrevistada a 18.05.2014).

Os depoimentos das vítimas denota e fazem transparecer que: Primeiro: os centros de atendimentos implantados não são os únicos que tratam dos problemas de violência na esfera familiar, mas sim, constituem um dos mecanismos de resolução, pois existem outros: chefe do conselho familiar, chefe do quarteirão, mãe, padrinhos e outros que, tentam solucionar e encontrar saídas em diversos impasses.

Chega-se à polícia, devido ao desentendimento continuado ou reincidência de conflitos. Pelo que, a resolução dos problemas segue e obedece uma dada hierarquia, onde a polícia situa-se no último lugar. Pelo que, poucas vezes conta-se com a polícia, na resolução de conflitos familiares.

Em segundo lugar, ir a polícia significa, levar consigo todos os intervenientes no caso, portanto, uma transferência do colectivo familiar para a esquadra ou para o centro de atendimento policial, onde são mantidas em alguns casos, as formas de resolução familiar dos conflitos. Onde os agressores e culpados não são punidos a custo de perdão que goza da tolerância policial.

Portanto, nota-se a transferência do modelo familiar de resolução de conflitos para os centros de atendimento e mediação de casos de violência doméstica, pelo grupo dos interessados e ainda pelos membros da polícia que, também transportam o modelo familiar para o local de trabalho, neste sentido, obedece-se mais o interesse dos intervenientes no caso da violência doméstica e não às normas jurídicas escritas.

A violência doméstica, em muitas vezes, segue a forma como as relações sociais, são constituídas no meio social. A maior parte das vítimas são parcialmente dependentes dos seus parceiros. Portanto, os considerados agressores são os que produzem os meios de subsistência familiar, enquanto outros desempenham tarefas familiares que, estão devidamente repartidas. Se cada um na família tem seu papel, não pode não responder as expectativas. Pelo que, a impossibilidade de desempenhar fielmente o papel, produz actos de violência imediata.

Porém, apesar da violência generalizada do quotidiano, as vítimas toleram-na. A violência é denunciada quando ela é associada à outras privações sociais: Expulsão da moradia familiar, assim privar total e parcialmente o fornecimento da assistência alimentar. Portanto, somente há queixa, quando a agressão violenta resultar em ruptura, mas caso contrário esta é tolerada.

Como afirma uma das entrevistadas: ... *“expulsa-me da casa dele. E diz, que apenas vai cuidar do filho, já não precisa de mim. Enfrentamos problemas de assistência alimentar, pois o dinheiro que me dá, é completamente insuficiente”* (Beatriz Bazo, vítima, entrevistada 04.11.2013). O aspecto da assistência alimentar é também confirmado, por alguns informadores de referência: *“A violência é motivada pela vulnerabilidade da mulher, pela dependência*

*financeira, visto que, a maior parte das vítimas são desempregadas” (Jamila Tufula mediadora, Alto-máe, entrevistada em 14.11.2013)<sup>20</sup>.*

Como afirma em palavras próprias, uma das vítimas: *“O problema central é dinheiro. Quando trabalhava, o problema não havia e éramos amigos, perdi autoridade e reconhecimento nela, porque já não tenho dinheiro para suportar desejos dela. O ciúme não é relevante para o caso do nosso problema, pois ela viveu comigo durante muito tempo, eu com três mulheres”* (Nemihás Nenengue, 49 anos, reformado, vítima, entrevistado em 15.11.2013).

Como vê-se, não é o problema de agressão física que inquieta a vítima, mas os seus documentos que lhe fora arrancado, à noite e sem ninguém para poder mediar. A vítima confirma que o poder financeiro lhe tira autoridade e legitimidade que gozava diante da esposa durante muito tempo que viveram juntos. Esta situação encontra-se numa sociedade que está registar mutações estruturais, de ponto de vista de valores e das relações sociais que se quebram dando lugar às outras que não se ajustam perfeitamente à realidade actual.

Nesta situação, nota-se uma negação à dissemelhança e a negação da nova realidade que vai surgindo no quotidiano. Em certos casos, a violência doméstica conjugal resulta de desajuste entre as relações sociais vigentes e a nova realidade, num caso em que nota-se uma queda das relações sociais que asseguravam a harmonia social. O tempo de estabelecimento das relações sociais que favoreciam amizade, e asseguravam a autoridade da vítima, coincidia com o tempo em que a agressora era dependente, mas já não coincide com a realidade actual.

No entanto, quando o marido passa a deter menos recursos e ela passa a ganhar alguns rendimentos, a ordem perde-se, pelo que surge uma situação de desadaptação, tanto para a vítima que perdeu o monopólio, assim como a agressora que passa a assumir parte dos encargos familiares. Portanto, a dependência económica e financeira por parte das vítimas, em si, não uma

---

<sup>20</sup>Gabinete de Atendimento a Mulher e Criança Vítimas de Violência Doméstica. Disponível no Website: <http://www.mpt.gov.mz/noticias/lancado-gabinete-padrao-de-atendimento-amulher?searchterm=gabinete+de+atendimento>. Acesso: 12.05.2013.

condição suficiente, embora necessária, pois esta também aliada à inflação das relações sociais que assegurem a ordem, o que faz com a ordem anteriormente estabelecida deixe de fazer sentido, o que provoca imediatamente actos de violência.

Por exemplo, se a ordem impõe a aceitação resignada da realidade, por parte de dependentes, estes não podem ter tendências de emancipação, sem que haja confrontos. Se mulher é submissa ao marido, não pode em nenhum momento dar mostras contrárias.

Finalmente, importa salientar, que algumas relações são arquitectadas em condições de dependência extrema de uns em relação aos outros. E, quando o poder que impunha a dependência cai ou se o poder que impunha determinadas relações for assumido por um indivíduo que dependia, este tende a retaliar, numa situação em que quem detinha o poder não está habituado, daí as dificuldades de resignação ou conformação.

Uma realidade só é permitida por causa das relações sociais desenvolvidas no momento, se elas quebrarem-se, então há necessidade de assimilação e adaptação à nova realidade, que muitas das vezes dificilmente é assumida.

### **2. 3. Estrutura hierárquica de resolução de problemas de violência doméstica**

A resolução de conflitos domésticos, obedece uma hierarquia rígida que, necessariamente, precisa ser seguida: Família, chefe de quarteirão e depois polícia, mas depois de tantas insistências nas instâncias imediatamente anteriores à polícia, como foi repetidamente afirmado pelos entrevistados: *“Resolvemos com chefe de Quarteirão ou a nível familiar. Mesmo este problema, teria sido chefe de Quarteirão a resolver. Viemos à polícia porque ela bateu-me à noite e arrancou-me documentos, se tivesse sido de manhã, de dia teríamos arranjado outra pessoa para mediar o conflito”* (Jaime Cossa, 49 anos, vítima, entrevistado a 15.11.2013).

Mesmo facto é secundado por outros informantes: *“os problemas da família são resolvidos em conselho familiar, dirigido por meu pai”* (Maria Ana, 31 anos, vítima, entrevistada a 18.11.2013). E *“os problemas da família são resolvidos por intermédio do conselho familiar”* (Salma Nomssa, 25 anos, vítima, entrevistada a 11.11.2013).

Como pode se notar, a solução dos problemas domésticos não é necessariamente encontrada nos centros de aconselhamento e mediação de conflitos implantados, sendo este o último recurso de tantos que existe.

Na família o problema não é resolvido pelos intervenientes em exclusivo, mas também pelos membros interessados de família alargada ou consanguínea. Quando se vai ao chefe de quarteirão, é um grupo que compõe elementos da família, onde o chefe quarteirão procura uma forma de julgar ponderadamente, em função de testemunhas. Em caso de reincidência continuada, os mesmos elementos vão à polícia, para tentar impor as convicções de ambas as famílias sobre o caso.

É por isso que, a violência é um dos meios para tornar possível o que a obrigação normativa manda fazer. Vezes há em que os casos da violência são levados à Polícia, como forma de exigir que, um dos parentes seja legalmente forçado a tomar suas responsabilidades sociais. Fazendo isso, também supõe-se estar a imprimir uma força, que possa demolir o poder do outro.

Por fim, em caso de conflito doméstico conjugal, os problemas são densamente resolvidos dentro de conselhos apropriados. Sendo a família o primeiro ponto de referência, em caso de reincidência segue-se às Autoridades de Bairro, só se chega à polícia em caso de fracasso em todos esses parâmetros. Porém, não se vai à polícia, pelo reconhecimento da legitimidade das normas policiais, mas para aprovar o desejo e anseios do colectivo familiar e comunitário.

#### **2. 4. A Lei sobre a violência doméstica como um mecanismo correctivo**

Feita a discussão em torno das razões que levam as vítimas a denunciarem a violência doméstica praticada contra elas, pelos seus agressores, interessa-nos aqui perceber que apreciação, as vítimas, fazem em torno da lei sobre a violência doméstica praticada contra a mulher.

Assim, segundo as informações por nós recolhidas no campo de pesquisa, foi possível inferir que, no âmbito da codificação social da vítima, que se apresenta sob forma de violência doméstica, não obstante as vítimas da violência pouco saberem sobre a Lei n.º 29/2009, esta

surge aos olhos delas como sendo um mecanismo correctivo das práticas do agressor no espaço doméstico. Assim, podemos dizer que as vítimas que sabem sobre a existência desta lei, instrumentalizam-na como um dispositivo que irá arbitrar as práticas do homem na gestão da relação social, segundo nos mostra o excerto abaixo citado:

*“Sim. Hum, acho ela boa, como podes ver as mulheres sofriam muito quando (os homens) apanham umas prendadas mais que você, ele te manda embora.”* (Valdimar João Mondlane, 45 anos, entrevistada concedida 8.05.2014).

De acordo com os excertos acima expostos, pode-se observar que a Lei n.º 29/2009 sobre a violência doméstica praticada contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares pouco significa para as mulheres porque nada sabem concretamente sobre essa lei. Como forma de melhor ilustrarmos o que estamos a dizer recorreremos aos contributos das nossas entrevistadas.

Num universo de 8 mulheres entrevistadas, 3 afirmaram nunca terem ouvido falar da lei em alusão. O remanescente número de entrevistadas respondeu que sabia da existência da lei sobre a violência praticada contra a mulher, porém limitaram a dizer que achavam-na uma boa lei. Isto mostra que as vítimas da violência doméstica, muitas delas, não tem conhecimento sobre o conteúdo da lei que julga-se ter sido elaborada para elas.

Contudo, a Lei n.º 29/2009 é, aos olhos das vítimas da violência doméstica, um dispositivo legal cuja função é sancionar as acções do agressor que não cumpre com as suas responsabilidades.

## CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

### 5. 1. Conclusão

Com este trabalho procurou-se fazer um exercício teórico, onde se propôs a identificar as causas impossibilitam na implementação da lei sobre a violência doméstica. Na mesma óptica procuramos, igualmente, observar se as vítimas têm ou não o conhecimento sobre a Lei da violência doméstica.

Em busca de elementos factuais que nos ajudassem a responder as questões acima colocadas, fez-se um trabalho de campo no Gabinete de Atendimento à Mulher e Criança da Cidade de Maputo. Com o trabalho de campo, que tinha como alvo falar com as vítimas, para melhor compreender as causa que dificultam a implementação da lei sobre a violência doméstica.

Todavia, as respostas das entrevistas mostraram-nos que as vítimas ainda não têm um claro conhecimento sobre a Lei que lhes protege da violência doméstica praticada contra elas, segundo se pode observar nas respostas sobre o conhecimento que as vítimas têm sobre a lei. Afirmamos que as vítimas não têm um claro conhecimento sobre a Lei n.º 29/2009 porque apenas sabem da sua existência, porém não sabem do que é que realmente a lei se debruça.

Por isso, na nossa óptica, este facto abre espaço para a condução de novas pesquisas que possam reflectir sobre o papel da Lei n.º 29/2009 no índice das denúncias contra a violência doméstica praticada contra a mulher em Moçambique.

Assim, com a presente pesquisa conseguimos levantar as causas sociais que levam a dificuldades da implementação da lei sobre a violência doméstica. Em função dos dados recolhidos no campo de pesquisa, conseguimos também problematizar o alcance analítico das nossas hipóteses,

através da nossa teoria de base e da conceptualização sobre as causas da dificuldade da implementação da lei da violência doméstica.

Com base na teoria do imaginário social e do conceito da violência doméstica, foi possível argumentarmos que a violência doméstica remete ao tratamento codificado da mesma e, com a aplicação do imaginário radical (isto é, a capacidade que os indivíduos tem de criar ou inventar), esta consegue recorrer a alternativas correctivas, como a denúncia, que visam promover transformações sociais relativas à gestão da sua vida e do seu espaço doméstico.

A violência é socialmente praticada para impor a exigência. Portanto é praticada para que os indivíduos ajam em conformidade com a ordem social ou com uma dada norma, que deve ser obrigatoriamente cumprida, por ser imperativo social. Há sempre um desencontro entre a acção do actor e a obrigatoriedade de este agir em conformidade, com a norma ou exigência específica. É neste sentido que, a violência é socialmente aceite, pelo facto de ser reconhecida como motivadora, para que o indivíduo possa agir de acordo.

A violência representa e expressa a necessidade de uma dada ordem. O ser violento para com outro, mostra que o estabelecido como regra, o pacto estabelecido, é imprescindível, é útil, tem valor e é preocupante a sua ameaça ou destruição. Neste caso, a violência enaltece o valor da exigência. A violência é instrumento de reposição da ordem, de manutenção da ordem e permitir que os indivíduos vivam nos limites das normas estabelecidas. O fenómeno da violência funciona enquanto, antiemancipação desregrada.

A violência institucionaliza-se, desenvolve e expande-se pelo facto de esta estar inclusa na educação da infância. A regra de bater, em caso de uma infracção é uma realidade familiar, onde as crianças aprendem ao longo da infância, durante a socialização primária, enquanto continuidade da conduta dos progenitores.

Portanto, um dos factores da violência, consiste na integração do elemento violência na educação familiar, na socialização primária, estendida por outras faixas e generaliza-se. Por causa deste elemento violência na educação, os indivíduos são obedientes pela força, não por simples negociação oral, por ter obedecido anteriormente via força. Pelo que, os indivíduos respondem à

exigência da regra, pela violência em virtude de ao longo de crescimento, a resposta a essa exigência ter sido feita com base na violência.

Neste sentido, os indivíduos saídos de uma educação violenta, além de eles a praticar, por lhes parecer normal e habitual, esperam que sejam violentados ou pelo menos, ameaçados pela violência para responder à exigência ou obediência à norma.

Conclui-se que, o fenómeno das causas da difícil implementação da lei sobre a violência doméstica, somente pode ser melhor compreendido deslocando a análise, não para as vítimas, nem para os agressores, isoladamente, mas na relação entre ambos, no tipo de regras de convivência estabelecidas entre ambos, num determinado contexto, numa situação e numa realidade determinada, levando em conta as normas que orienta a conduta e comportamento de ambos.

No plano jurídico concluímos que as causas que dificultam não somente a implementação como a aplicabilidade eficaz da Lei sobre a Violência doméstica apuram-se na ainda incipiente interpretação da Lei por dos seus mais directos destinatários mormente os cidadãos.

Tem se verificado a errada ideia de que trata-se de um assunto de vida privada quando resulta da Lei ser um crime semi-público do qual se torna irrelevante o perdão ou outro tipo de pacto familiar para extinguir o processo.

## **5. 2. Recomendações**

Recomenda-se a disseminar, nas comunidades, informação sobre os instrumentos legais existentes que protegem as vítimas de violência doméstica, para que sejam conhecidos e devidamente aplicados; Estabelecer parcerias com outras organizações e instituições nacionais, regionais e internacionais que actuam em Moçambique, na área de combate a violência doméstica para melhor coordenação, criação e disseminação de um sistema eficaz de protecção das vítimas.

Recomenda-se a penalizar severamente os perpetradores de violência doméstica, para motivar a denúncia dos casos e criar uma confiança nas comunidades perante os sistemas de protecção e denúncia existentes. Rever as leis penal, assegurando penalizações severas contra todo o tipo de violência domestica e harmonização com as outras leis, politicas e convenções para a protecção das vítimas de violência doméstica aprovadas pelo Governo.

## REFERENCIA BIBLIOGRÁFICA

1. ANDRADE, Ximena. *Proposta de Lei Contra a Violência Doméstica: Processo e Fundamentos*. In Outras Vozes, Maputo, nº 26, Abril de 2009.
2. BECKER, H. S. *Outsiders: Étude de sociologie de la déviance*. Métaille: France. 1985.
3. CHACHUAIO, Aureliano de Rosário. *Feminismo e género: um estudo do impacto da militância feminina na cidade de Maputo*, Maputo. 2008.
4. CRESWELL, John W. *Projecto de Pesquisa: Metodologia Qualitativa, Quantitativa e Mista*. 2ª ed., Porto Alegre: Editora ARTUMED, 2007.
5. DURKHEIM, D. Emilie. *Divisão de trabalho Social*, 2aed. S. Paulo, Martins feontes.1999.
6. ESTRADA, Jesús T. *Represión de la violencia doméstica, tratamiento de la víctima y mecanismos de protección (España)», Curso violencia doméstica. Maltrato familiar. Delitos contra la libertad sexual en la familia. Especial referencia a los menores como víctimas del maltrato familiar. Situación en derecho comparado iberoamericano*. Madrid, 2002.
7. GIL, António Carlos. *Pesquisa Social. Métodos e técnicas*. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 1999.
8. GOLDENBERG, Marian. *Arte de pesquisar: Como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais*. 5ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Record, 2001.
9. GOLDENBERG, Marian. *Arte de pesquisar: Como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais*, 5aed. Rio de Janeiro, Record, 2001.
10. MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia de trabalho científico*. 7ª Edição, São Paulo, Atlas S.A., 2009.
11. NGOENHA, Severino Elias. *Por uma dimensão moçambicana de consciência histórica: governar-se ou ser governado*. Maputo: Edições Salesianas, 1992.

12. OSÓRIO, Conceição, et al. *Não sofrer caladas! Violência contra mulheres e crianças: denúncias e gestão de conflitos*. Maputo: WLSA Moçambique. 2004.
13. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Conflito e transformação social: uma paisagem de justiças em Moçambique*. Coimbra. Editora Afrontamento, 2003.
14. SILVA, Terezinha da. *Violência Doméstica: Factos e Discursos*. Vol. 1, Maputo: WLSA Moçambique, 3003.
15. TELES, Nair & MINAYO, Maria. *Alguns elementos de Contextualização da violência em Moçambique*. Maputo: WLSA Moçambique, 2011.
16. THOMPSON, Rachel; *Manual de Direitos Humanos: Direitos Humanos da Mulher e da Criança*. Maputo: WLSA Moçambique, 2005.

#### **Legislação:**

1. Constituição da República de Moçambique.
2. Lei n.º 29/2009 de 29 de Setembro (Lei Sobre a Violência Doméstica Praticada Contra a Mulher).
3. Código Penal.

#### **Rede da internet:**

1. Gabinete de Atendimento a Mulher e Criança Vitimas de Violência Doméstica. Disponível no Website: <http://www.mpt.gov.mz/noticias/lancado-gabinete-padrao-de-atendimento-amulher?searchterm=gabinete+de+atendimento>. Acesso: 12.05.2013.

#### **Fontes orais:**

1. Beatriz Bazo 43 anos – vítima.
2. Egnesse Zitha 23 anos – vítima.
3. Eva Adamugi 52 anos – mediadora familiar.
4. Ginoveva Massango 34 anos – vítima.
5. Jaime Cossa 49 anos – vítima.
6. Jamila Tufula 54 anos – mediadora.
7. João Simão 22 anos – vítima.

8. Joaquim Mause 52 anos – vítima.
9. Jorge Miguel Intuto 47 anos – vítima.
10. Maria de Oliveira 32 anos – vítima.
11. Maria do Céu Georgina 34 anos – vítima.
12. Nemihás Nenengue 34 anos – vítima.
13. Selma Naussa 25 anos vítima.
14. Valdimar João Mondlane 45 anos – conselheiro religioso da comunidade.

## **Anexos**

### **Guião de Entrevista**

Data .... / .... / .....

Duração da Entrevista

Hora de Início .....

Hora do Término .....

Identificação Pessoal da Vítima

Data de Nascimento .... / .... / .....

Local de Nascimento.....

Onde Cresceu? .....

Com Quem? .....

Nível de Escolaridade .....

Estado Civil .....

Actual Residência .....

Com Quem vive? .....

Ocupação ou Profissão .....

Frequenta Igreja? .....

Qual é a Religião? .....

Tem Filhos? .....

Quantos? .....

A Quanto Tempo Sofre Violência? .....

Que Tipo de Violência Sofre/Sofreu? .....

Que Tipo de Relação Tem com o Agressor?.....

Motivações da Violência? .....

Porque é que Denuncia? .....

É a Primeira Vez que Denuncia? .....

É o Mesmo Agressor? .....

Sabe que Há uma Lei que Protege as Mulheres Vítimas da Violência Doméstica?

.....  
.....  
.....

Caso Sim. O Que Pensa Dessa Lei?.....

.....  
.....

Porque é Que Escolheu Fazer a Denúncia Neste Gabinete de Atendimento?

.....  
.....

Sabe Que Pode Denunciar os casos de violência doméstica em Qualquer Esquadra?

.....  
.....

Muito Obrigado, por me ter dispensado alguns minutos do seu precioso tempo. Espero que o (a) Sr. (a) consiga resolver a sua situação da melhor maneira possível.

Pesquisadora: Ana Malaquias Zimba

Contacto: 829725466/ 847406690

Email: [anazimba@gmail.com](mailto:anazimba@gmail.com)

### **Apresentação parcial das entrevistas**

Porque é que denuncia?

Entrevistada 1: “Esh, porque cansei.”

Entrevistada 2: “Porque ele não sustenta a família, já há dias que não vai para casa.”

Entrevistada 3: “Porque ele está a me despejar com a família para fora de casa, como se eu fosse uma qualquer. Se não fosse o despejo eu ainda estaria a aguentar.”

Entrevistada 4: “Estou cansada de ser tratada mal. Pelos menos ele reconhecer os filhos.”

Entrevistada 5: “Epah, porque eu já estou cansada de sofrer e isto me dói tanto. Ele não ajuda em nada e fico sem nada para dar aos filhos.”

Entrevistada 6: “Denuncio porque tem que acabar, suportei por mais de 20 anos. Tentei pacientar, mas já chega. Não lhe quero mal, mas tem que acabar. Quero um marido modelo, se tivesse notado antes, teria largado, mas vieram os filhos...”

Entrevistada 7: “Eh, cansada.” (Tá cansada?) “Uhm (Acenando com a cabeça).”

Entrevistada 8: “Não tenho sítio para ficar, estou na rua com as crianças. Desde dia 13 Janeiro de 2012 que ele foi buscar a família e trancou as portas, me tirou da casa com os filhos. É uma senhora que ele foi buscar. Não quer saber dos filhos, não têm como e nem irem à escola.”

Entrevistada 9: “Preciso de aconselhamento jurídico. Não quero mais voltar para ele, apenas quero os meus filhos...Sabe, a mulher é sempre a sacrificada.”

Entrevistada 10: “Já estou cansada da situação. Quero a separação, para me entregar as miúdas.”

Entrevistada 11: “Hah...por tar cansada!”

Entrevistada 12: “Não quer me assumir. Não quer me deixar trabalhar e nem ir à escola.”

Sabe que há uma lei que protege as mulheres vítimas da violência doméstica? Caso Sim.

O que pensa dessa Lei?

Entrevistada 1: Sei, mas não sei bem. Essa lei devia proteger mais as mulheres que são agredidas.

Entrevistada 2: Não.

Entrevistada 3: Sei, por isso estou aqui a pedir essa ajuda. Epah, que seja uma lei justa (2x).

Entrevistada 4: Sim

Entrevistada 5: Sim. Agradeço, dou força Porque há outras que sofrem mais que eu. A lei ajuda muitas mulheres.

Entrevistada 6: Sei que existe. Lei é lei, tem que se cumprir.

Entrevistada 7: Não.

Entrevistada 8: Sim. Uhm, acho ela boa, como podes ver as mulheres sofriam muito quando apanham umas prendadas mais que você, ele te manda embora.

Entrevistada 9: Sei que existe. Já é um caminho para as pessoas libertarem-se dos costumes da tradição. A mulher sempre é a sacrificada.

Entrevistada 10: Sim.

Entrevistada 11: Não.

Entrevistada 12: Sei. É uma boa lei, ajuda-nos. É bem-vinda.

